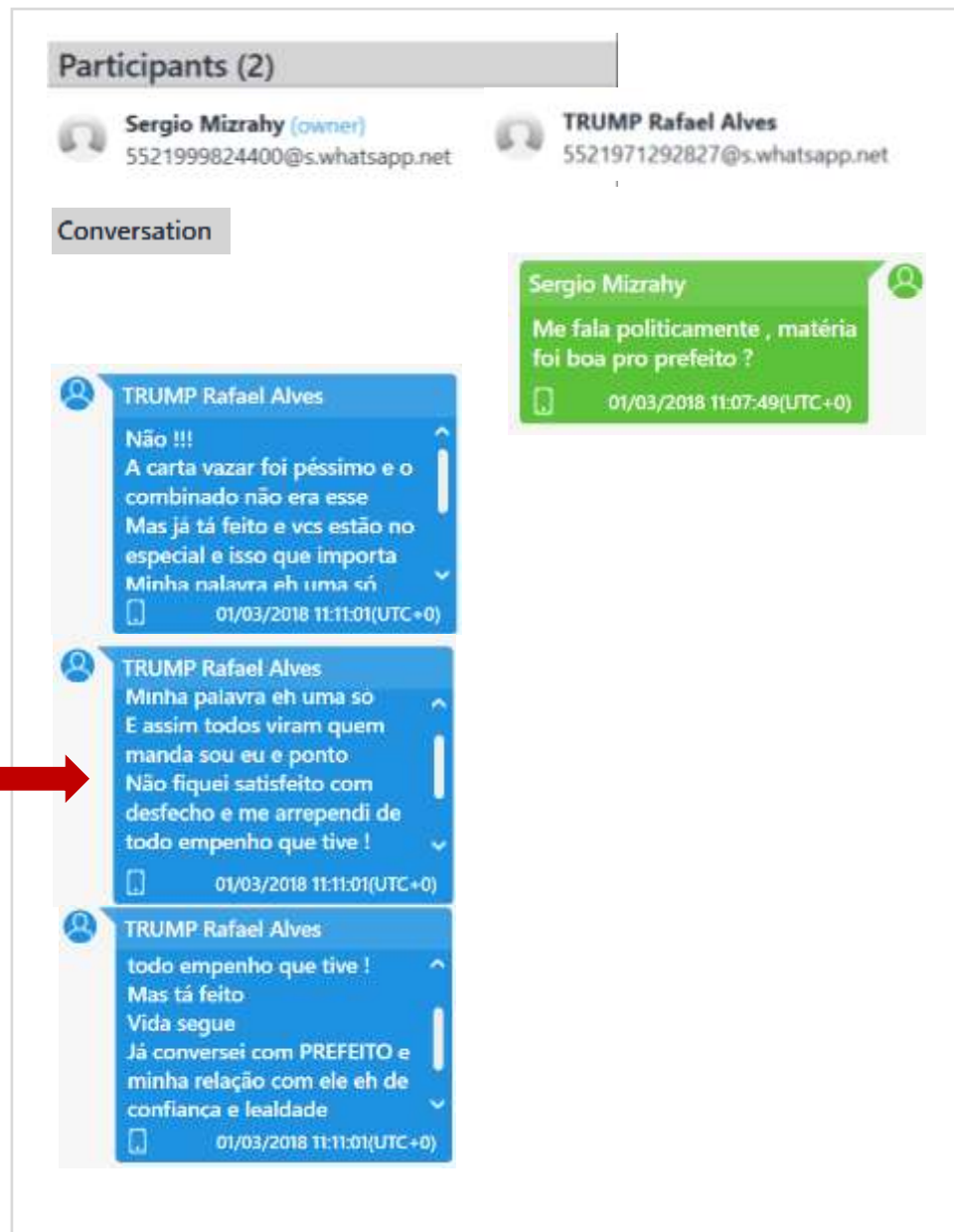
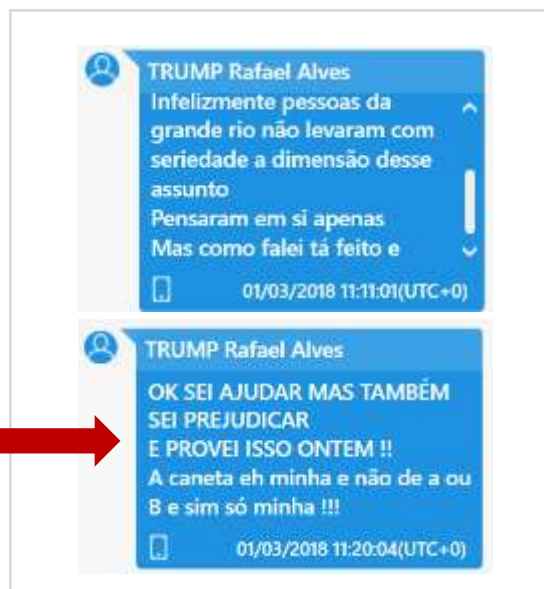


No dia seguinte ao que **RAFAEL ALVES** se vangloriava de ter obtido a referida carta assinada por **MARCELO CRIVELLA**, o vazamento de tal missiva à imprensa causou profunda insatisfação, oportunidade em que **RAFAEL ALVES** se liberta de qualquer amarra de modéstia e afirma, categoricamente, que: “[...] **todos viram (sic) quem manda sou eu e ponto**”, **“A caneta eh minha e não de A ou de B e sim só minha (sic)!!!”**.





As mensagens são autoexplicativas e dispensam maiores comentários. Assim, inexistente dúvida que os reiterados pleitos de RAFAEL ALVES, pessoa absolutamente estranha aos quadros da administração municipal, são prontamente atendidos por MARCELO CRIVELLA, ainda que isso implique na revisão de atos legitimamente praticados por servidores municipais atuando na defesa do interesse público.

A análise do conteúdo das conversas acima colocadas evidencia um amplo poder de mando no âmbito de toda a estrutura da administração municipal, como se percebe nas mensagens abaixo:



Dois dias depois de informar a EDUARDO LOPES que havia exonerado o “sub-prefeito da Barra da Tijuca” e que havia indicado “*um coronel*”, RAFAEL ALVES obtém, junto ao Prefeito MARCELO CRIVELLA, a nomeação do coronel reformado da PMERJ CARLOS MAGNO RIBEIRO CABRAL para exercer o cargo em comissão de Superintendente Regional da Barra da Tijuca⁸⁴.

Ainda acerca desse tema, importante trazer à baila a mensagem encaminhada por RAFAEL ALVES a MAURO MACEDO, outro membro da organização criminosa, no exato dia da nomeação de CARLOS MAGNO RIBEIRO CABRAL, e que ilustra como os membros da malta se articulavam.



Assim como RAFAEL ALVES logrou a indicação do Superintendente Regional⁸⁵ da Barra da Tijuca, meses antes tinha conseguido a indicação do presidente do Fundo de Previdência do Município, o PREVI-RIO (Bruno de Oliveira Louro), conforme já explanado na presente inicial acusatória.

⁸⁴ Nomeação através do Decreto Rio P nº 3.686 de 22 de setembro de 2017, publicada no DOM-Rio de Janeiro de 25/09/2017.

⁸⁵ Atual nomenclatura das antigas sub-prefeituras.





A diversidade de áreas da administração pública municipal em que RAFAEL ALVES se imiscuía, sempre com a anuência e chancela do Prefeito MARCELO CRIVELLA, causa grande perplexidade, já que chegava ao ponto de ser escalado para coordenar reuniões envolvendo a alta cúpula da administração municipal.

As mensagens que serão colacionadas na sequencia⁸⁶ tratam de uma reunião que contaria com a presença de RAFAEL ALVES, do próprio Prefeito MARCELO CRIVELLA, da então Secretária Municipal de Fazenda Maria Eduarda Gouvêa Berto e do então Procurador-Geral do Município Antônio Carlos de Sá e os temas abordados seriam de altíssima relevância, quais sejam: questões referentes à folha de pagamento do funcionalismo municipal e à Dívida Ativa do Município.


⁸⁶ Extraídas do aparelho "IPHONE RAFAEL 01"

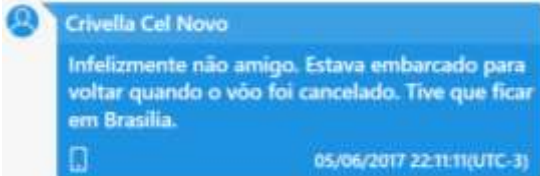
Participants (2)

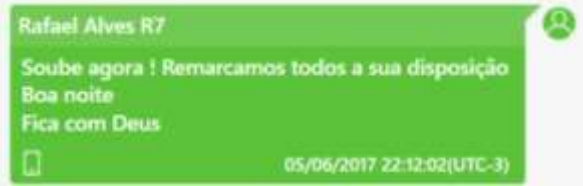
 **Crivella Cel Novo**
556193403402@s.whatsapp.net

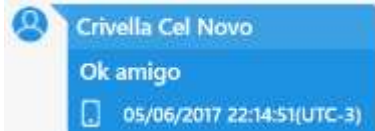
 **Rafael Alves R7 (owner)**
5521972420707@s.whatsapp.net


Conversation

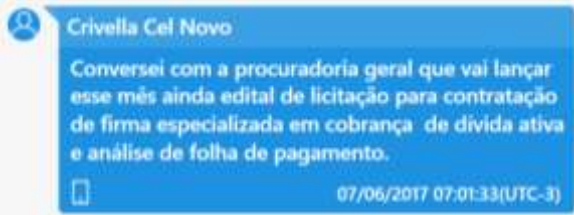
**Rafael Alves R7**
Boa noite PREFEITO
Ta confirmada amanhã a reunião 7hrs ? Maria Eduarda , António Sa , Folha e Divida ativa
05/06/2017 21:29:28(UTC-3)

**Crivella Cel Novo**
Infelizmente não amigo. Estava embarcado para voltar quando o voo foi cancelado. Tive que ficar em Brasilia.
05/06/2017 22:11:11(UTC-3)

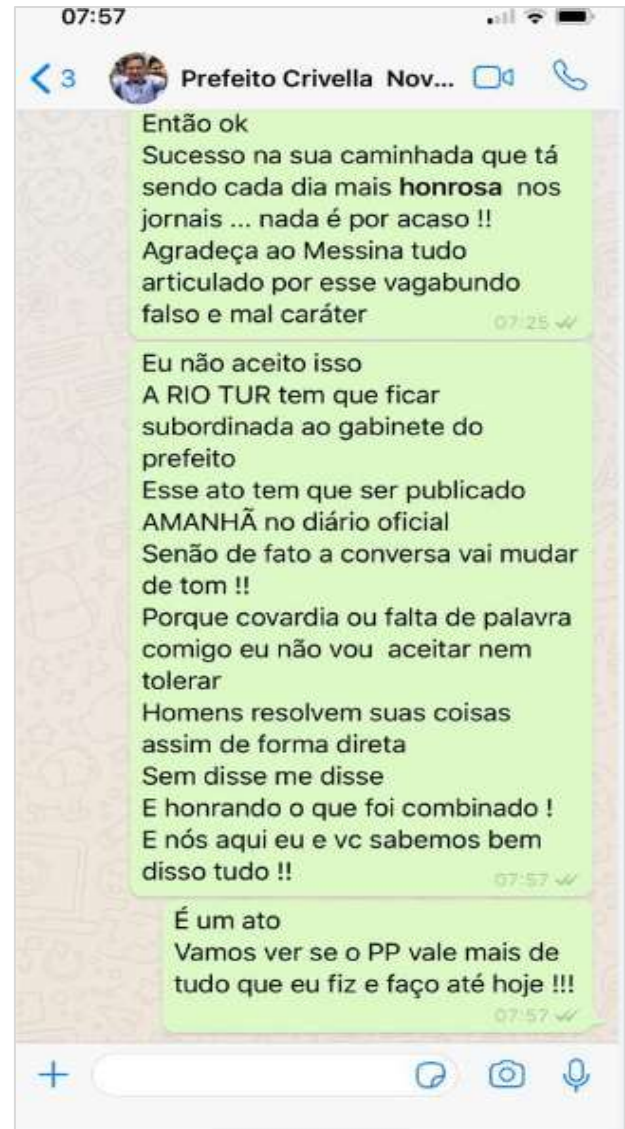
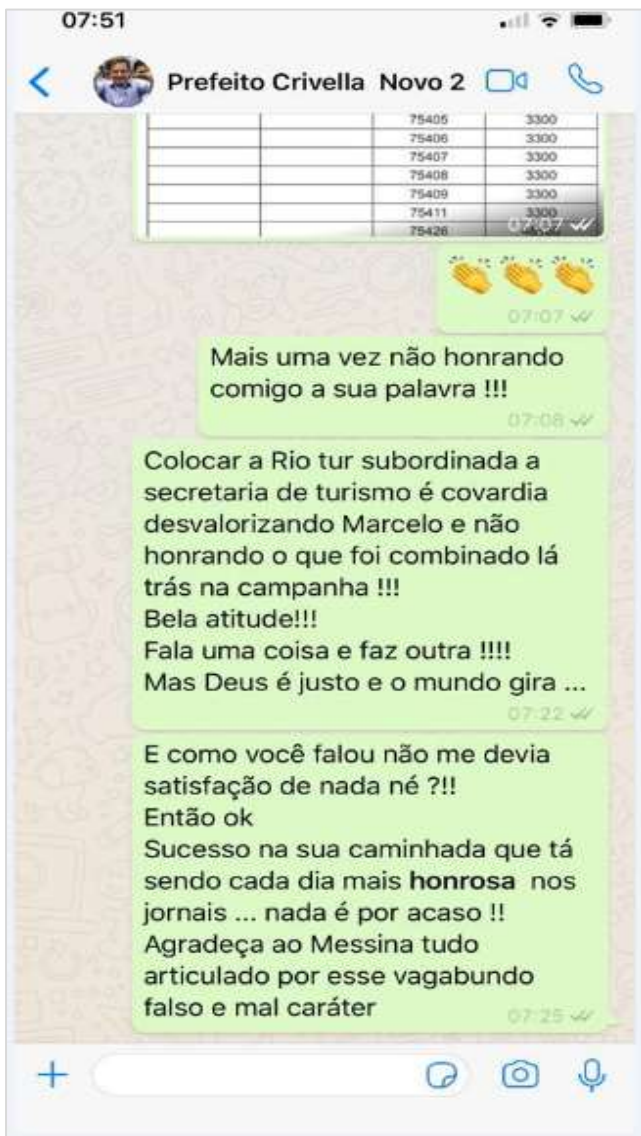
**Rafael Alves R7**
Soube agora ! Remarcamos todos a sua disposição
Boa noite
Fica com Deus
05/06/2017 22:12:02(UTC-3)

**Crivella Cel Novo**
Ok amigo
05/06/2017 22:14:51(UTC-3)

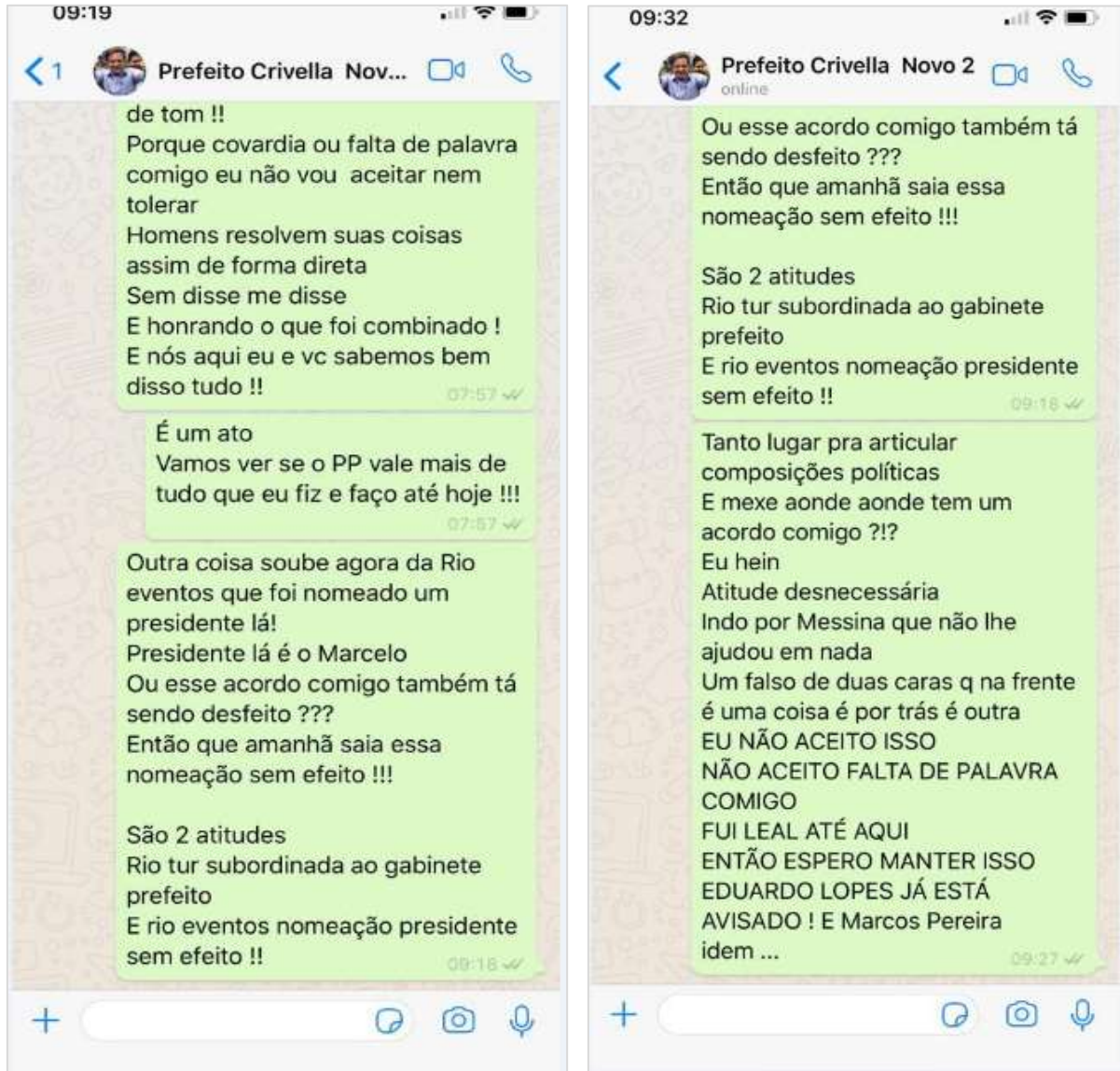
**Crivella Cel Novo**
Bom dia amigo
07/06/2017 06:58:32(UTC-3)

**Crivella Cel Novo**
Conversei com a procuradoria geral que vai lançar esse mês ainda edital de licitação para contratação de firma especializada em cobrança de divida ativa e análise de folha de pagamento.
07/06/2017 07:01:33(UTC-3)

As mensagens enviadas pelo denunciado RAFAEL ALVES ao também denunciado MARCELO CRIVELLA em 04/04/2019⁸⁷, oportunidade em que o alcaide ousou se insurgir contra os acordos previamente entabulados com RAFAEL ALVES, expõe de forma clara e direta as antes inconfessáveis nuances de seu relacionamento com o chefe do Poder Executivo Municipal.



⁸⁷ Extraídas do aparelho "IPHONE RAFAEL 01"



O conteúdo das mensagens é, para dizer o mínimo, perturbador, já que a um só tempo, comprovam a existência de uma relação de subordinação dos atos de gestão praticados pelo Prefeito em exercício, aos interesses espúrios da organização criminosa, bem como a maneira incisiva com que RAFAEL ALVES exige a revisão dos atos de MARCELO CRIVELLA, postura típica de quem tem conhecimento de fatos que, caso tornados públicos, podem causar prejuízos irreparáveis a seu interlocutor.

Em outro ponto da mensagem, **RAFAEL ALVES** “lembra” a **MARCELO CRIVELLA** “tudo o que fez e faz até hoje”, deixando claro que sua interferência em favor dos interesses do grupo criminoso não se limitou ao período eleitoral, ao contrário, continua relevante até os dias de hoje.

Em suma, o que se extrai do gravíssimo conteúdo das mensagens acima estampadas é a existência de uma lamentável vinculação do Prefeito eleito MARCELO CRIVELLA com os interesses da organização criminosa, sendo certo que fica escancarada a existência de acordos espúrios que deveriam ser respeitados por **MARCELO CRIVELLA**.

Mantendo essa linha de raciocínio, outro fator que evidencia, não apenas a existência de um esquema de corrupção que se alastrou por toda a administração municipal, mas a indispensabilidade da participação da autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, é o fato de que os pagamentos realizados em favor das empresas beneficiadas pelo esquema, partiam de dezenas de unidades gestoras diferentes, o que inviabiliza eventual alegação de que as condutas criminosas eram praticadas de forma isolada e pontual.

A título meramente exemplificativo, a análise dos pagamentos feitos em favor das empresas **LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. ME e AMBIENTAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.** entre 01/11/2017 e 30/05/2018 permite afirmar que eles foram provenientes de mais de 20 (vinte) órgãos gestores, quais sejam: Gabinete do Prefeito, Secretaria de Fazenda, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Casa Civil, Secretaria de Meio Ambiente, Secretaria de Cultura, Secretaria de

Inovação, Secretaria de Ordem Pública, Secretaria de Transporte, Secretaria de Habitação, Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, Fundação Parques e Jardins, Planetário, Instituto Pereira Passos, RIOTUR, RIOLUZ, PGM, CET-RIO, CGM, RIOCENTRO, RIO ÁGUAS, RIOURBE, RIOFILMES, dentre outros.

Resta claro, portanto, que somente alguém com autoridade sobre todos os responsáveis pelas dezenas de unidades gestoras acima mencionadas seria capaz de gerir esse massivo esquema de corrupção que se alastrou como uma verdadeira sepe no tecido da administração municipal.

Por fim, imperioso destacar que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de RAFAEL ALVES, no dia 10/03/2020, às 07:32:10, o Prefeito MARCELO CRIVELLA efetuou pessoalmente chamada de voz, por meio do aplicativo *WhatsApp*, para o terminal telefônico que RAFAEL ALVES havia escondido dos agentes que cumpriam a ordem judicial⁸⁸, oportunidade em que chegou a questionar se ele tinha ciência de que naquele exato momento a Polícia Civil estava na Cidade das Artes, sede da RIOTUR e usada com frequência como local de despacho do próprio prefeito. Nesse ponto, chama atenção o fato de tal ligação não ter sido direcionada ao presidente da RIOTUR, MARCELO ALVES, destinatário natural de eventual

⁸⁸ O episódio acima narrado foi minuciosamente descrito em relatório já acostado aos autos, pela autoridade policial que estava em poder do telefone celular no momento em que recebeu a chamada oriunda do Prefeito Marcelo Crivella, senão vejamos: "Enquanto a diligência de busca ainda estava em curso no quarto de dormir do investigado, mais precisamente às 07h32min, aquele aparelho que estava escondido sob as roupas (iPhone X) começou a tocar nas mãos desta Autoridade Policial. O aparelho estava em "modo avião", contudo estava conectado à rede sem fio (wi-fi) da residência de Rafael Alves, possibilitando o acesso à internet de aplicativos de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones como *WhatsApp*, *Telegram*, *Skype*, etc.

Na tela do aparelho surgiu a identificação do chamador como sendo "Prefeito Crivella Novo 2", chamada de *WhatsApp* Áudio. Esta Autoridade Policial atendeu a chamada e imediatamente identificou a voz do interlocutor como sendo do Prefeito Marcelo Crivella, que disse: "Alô, bom dia Rafael. Está tendo uma busca e apreensão na Riotur? Você está sabendo?"

A forma de tratamento, o horário da chamada e o assunto em questão demonstram claramente a relação de proximidade e confiança entre o Prefeito Crivella e o investigado Rafael Alves. Após cerca de 30 segundos, ao perceber que não era Rafael Alves quem havia atendido a ligação, o Prefeito Marcelo Crivella imediatamente encerrou a chamada.

chamada dessa natureza, mas sim para pessoa formalmente estranha aos quadros da administração municipal.



O VÍDEO SE ENCONTRA ACESSÍVEL POR MEIO DO QR CODE ACIMA.


Extraction Report - Apple iPhone


Call Log (1)

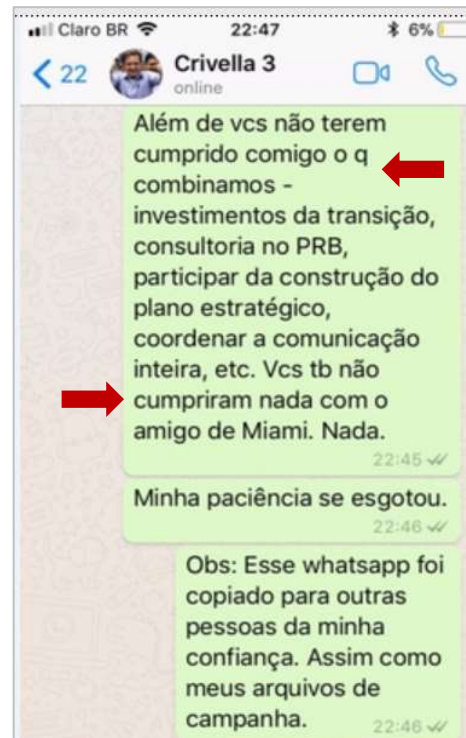
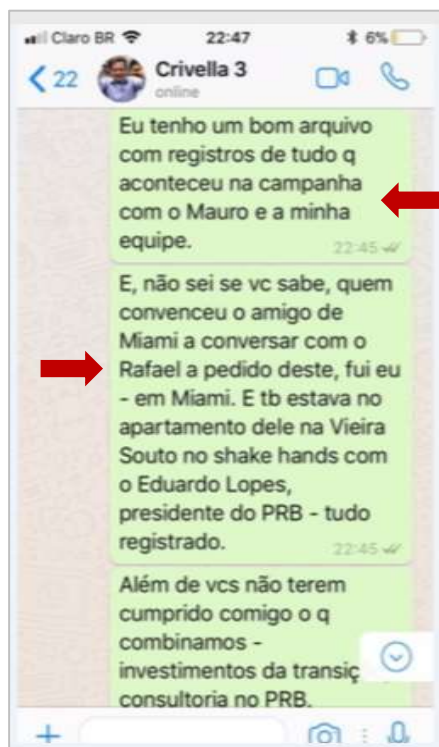
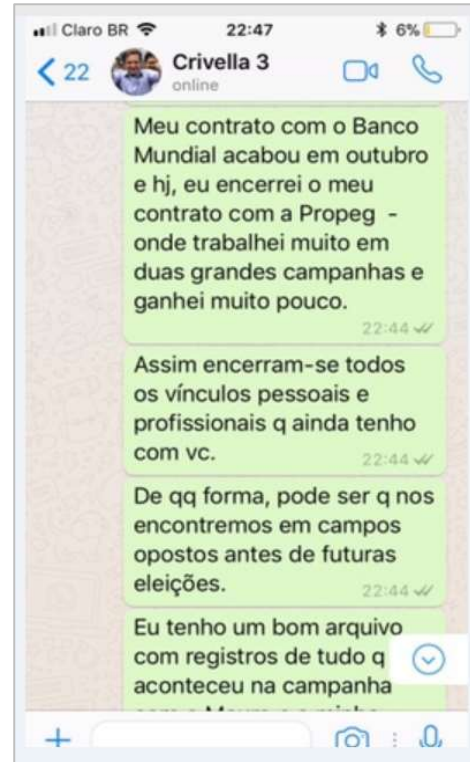
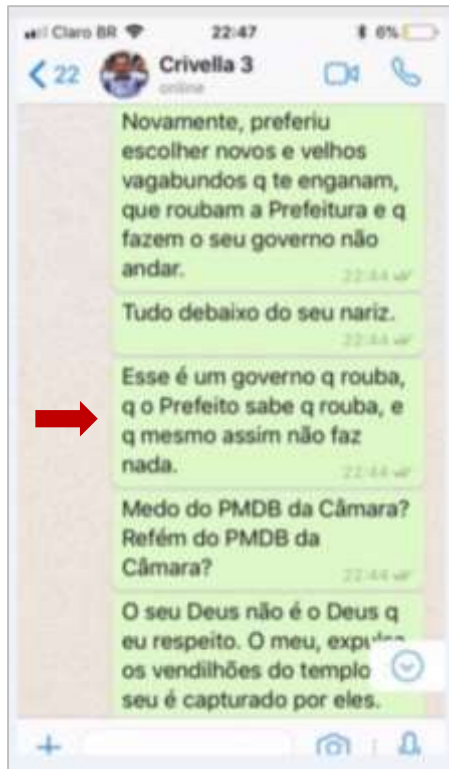
#	Parties	Timestamp	Duration	Status	Country code	Network	Video call	Source Info	Deleted
1	From: 5521991902785@s.whatsapp.net Prefeito Crivella Novo 2 To: 5521972420707@s.whatsapp.net Rafael Alves R7 Direction: incoming	10/03/2020 07:32:10(UTC-3)	00:00:34	answered				Source: WhatsApp Source file: DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/F787D97E-468D-4430-8ABE-8742FA0925A5/calls.log 0xCAE (Size: 42037 bytes) DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/F787D97E-468D-4430-8ABE-8742FA0925A5/Library/Preferences/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared.plist : 0x7BD (Size: 10485 bytes) DarArchive/root/private/var/mobile/Containers/Shared/AppGroup/F787D97E-468D-4430-8ABE-8742FA0925A5/ChatStorage.sqlite : 0x3419664 (Table: ZWAGROUPMEMBER, ZWACHATSESSION, Size: 192196608 bytes)	

Nesse contexto, percebe-se que a inegável liberdade de atuação concedida em favor de RAFAEL ALVES perante à Administração Municipal, e os estreitos laços pessoais que o unem ao Prefeito MARCELO CRIVELLA, lançam raízes em robustos elementos de prova e comprovam a existência de uma bem estruturada organização criminosa que tomou de assalto os cofres públicos, com a inequívoca participação do chefe do Poder Executivo Municipal.

Em síntese, RAFAEL ALVES, MAURO MACEDO e EDUARDO BENEDITO LOPES atuavam como portadores das demandas dos empresários integrantes da organização criminosa junto aos mais variados órgãos da administração municipal, sendo certo que, a depender da natureza dos pleitos, eles poderiam ser levados diretamente ao Prefeito MARCELO CRIVELLA (caso demandassem a prática de um ato de ofício exclusivo do Chefe do Poder Executivo), ou poderiam ser resolvidos mediante determinações dos próprios, já que eram reconhecidos por diversos servidores municipais como legítimos representantes do próprio alcaide.

Ainda na mesma trilha, verifica-se que na hierarquia da organização criminosa o ora denunciado MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER ocupa assento logo abaixo dos personagens acima citados. Em que pese não ostentar poder de mando dentro da ORCRIM, teve atuação destacada na medida em que após ter sido contratado para ser o “marketeiro” da campanha eleitoral de MARCELO CRIVELLA, tomou ciência dos planos criminosos da malta e a eles aderiu voluntariamente, passando a atuar pessoalmente na tarefa de cooptar empresários dispostos a adiantar valores à título de propina em troca de vantagens futuras ofertadas pela organização criminosa.

As mensagens abaixo colacionadas e já objeto de análise no item 2.1 destes autos demonstram com clareza a ciência e o efetivo engajamento de **MARCELLO FAULHABER** com uma série de atos ilícitos perpetrados desde o período de campanha.



Merecem igualmente destaque outras mensagens trocadas entre os denunciados **RAFAEL ALVES** e **MARCELLO FAULHABER**, em que fica bastante claro o papel central deste último na aproximação dos denunciados **RAFAEL ALVES** e **ARTHUR SOARES**, bem como sua plena ciência dos planos desenvolvidos pela organização criminosa.



89

⁸⁹ As mensagens acima colacionados desmentem as declarações prestadas por **FAULHABER** em sede policial, no sentido de que havia apenas apresentado **RAFAEL ALVES** a **ARTHUR SOARES** e que sequer sabia o que tinha sido tratado entre eles, bem como corroboram as palavras do **COLABORADOR RICARDO SIQUEIRA** que afirmou, dentre outras coisas, em seu didático depoimento que, apesar do denunciado **LUIS SOARES** ter sido designado como o interlocutor dos interesses do grupo de empresários junto ao Município após as eleições, não conseguiu que nenhuma de suas reivindicações iniciais fossem atendidas.

Faulaper
Vamobora
14/09/2016 00:17:09(UTC+0)

Faulaper
O Arthur vai querer ajudar legal
14/09/2016 00:17:30(UTC+0)

Sources (1)

Faulaper
Conheço o cara
14/09/2016 00:17:39(UTC+0)

Faulaper
Ele é um cara muito maneiro
14/09/2016 14:17:29(UTC+0)

Faulaper
Deve ter dado ruim mesmo pra ele ter q ir a NYC
14/09/2016 14:17:56(UTC+0)

Faulaper
Acho q eu indo, o Arthur vai investir mais
16/09/2016 01:50:13(UTC+0)

Faulaper
Vai por mim
16/09/2016 01:51:49(UTC+0)

Rafael Alves R7
Irmão vamos
16/09/2016 01:53:59(UTC+0)

Sources (2)

Rafael Alves R7
Mas vamos avisar ao Crivella
16/09/2016 01:54:06(UTC+0)

Faulaper
Claro
16/09/2016 01:54:14(UTC+0)

Faulaper
A gente encontra aquele meu outro amigo tb
16/09/2016 01:54:51(UTC+0)

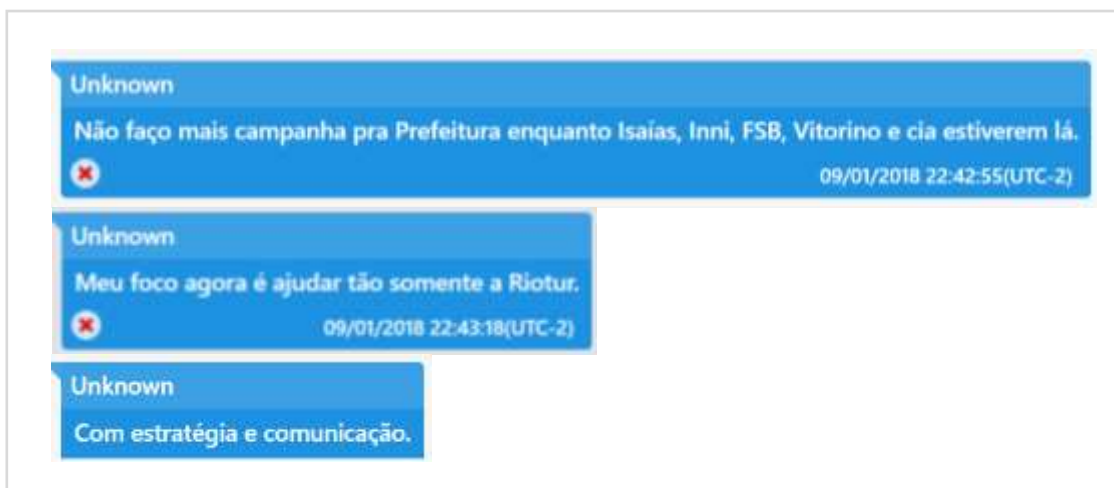


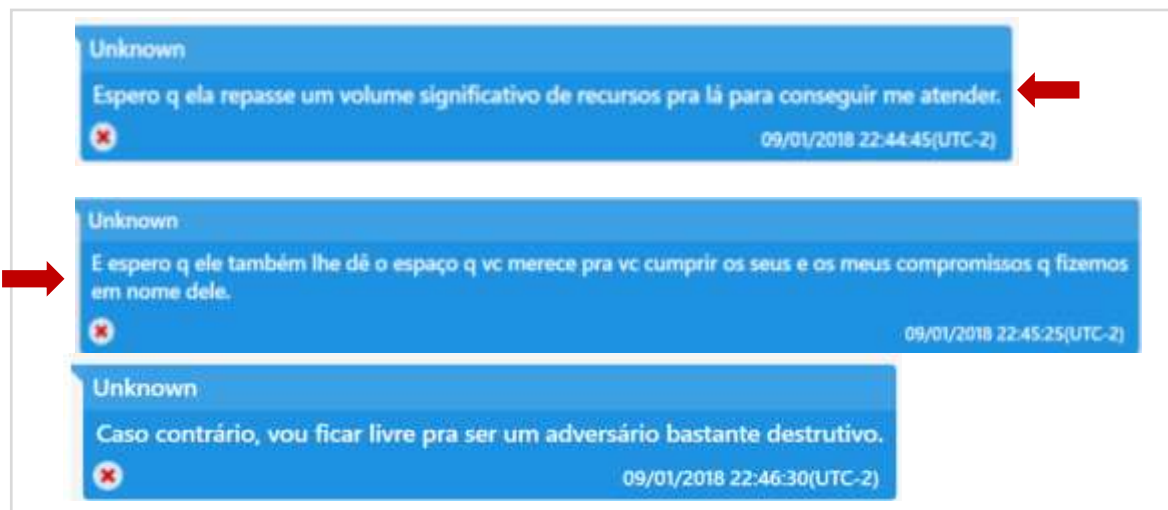
O denunciado **MARCELLO FAULHABER** não apenas acompanhou **RAFAEL ALVES** até MIAMI para apresentá-lo a **ARTHUR SOARES**, bem como se fez presente nas outras duas reuniões realizadas em Ipanema, na residência do **REI ARTHUR**, sendo certo que sem sua pessoal intervenção, nenhum outro membro da organização criminosa teria acesso ao referido empresário, nem tampouco aos demais que acabaram cooptados. Sua deliberada colaboração foi, portanto, imprescindível para viabilizar as tratativas que redundaram na solicitação, oferecimento e efetivo pagamento de vantagens indevidas relacionadas ao futuro governo de **MARCELO CRIVELLA**.

Mas isso não é só, pois extrai-se dos diálogos acima colacionados a existência de um liame associativo com caráter duradouro e não voltado apenas para um fato específico. Nesse ponto podemos citar o trecho da troca de mensagens em que **RAFAEL ALVES** diz que *voltará de Miami ainda “maior” e isso ajudará a ele e a **MARCELLO FAULHABER** cada dia mais*, afirmação que conta com a clara concordância de FAULHABER.

De igual forma, verifica-se a partir das mensagens em que o denunciado MARCELLO FAULHABER rompe com **MARCELO CRIVELLA** (já amplamente detalhadas anteriormente), que ele teve ciência e anuiu com uma série de fatos ilícitos que teriam ocorrido com **MAURO MACEDO** e com sua equipe durante a campanha, fatos esses todos documentados.

Por fim, mas não menos importante como prova do efetivo engajamento de MARCELLO FAULHABER com a organização criminosa são as mensagens a seguir que destacam a existência de compromissos assumidos durante o período de campanha em nome do líder da organização criminosa MARCELO CRIVELLA, senão vejamos:





Prosseguindo por essa mesma linha de raciocínio foi possível identificar até o presente momento⁹⁰ que a referida atuação contava, ao menos, com a adesão e engajamento do ex-presidente da RIOTUR **MARCELO FERREIRA ALVES**, do ex-Chefe de Gabinete do Prefeito **ISAÍAS ZAVARISE**, e de **RODRIGO SANTOS DE CASTRO**, ex-Subsecretário de Promoção de Eventos, além de outros ainda não plenamente identificados.

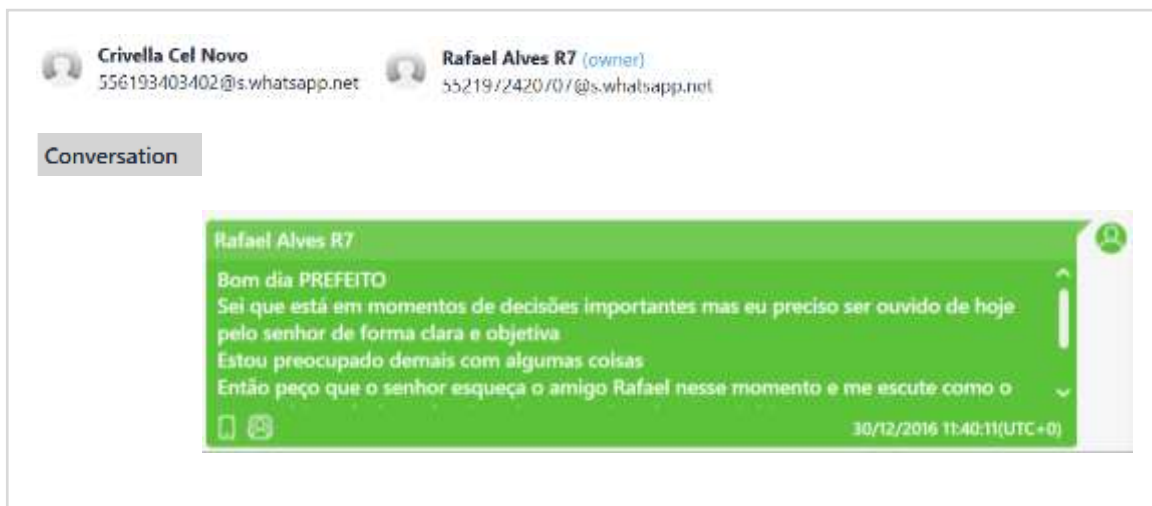
Conforme já fartamente comprovado nos autos, o ora **denunciado RAFAEL FERREIRA ALVES** era um personagem que apesar de não exercer nenhum cargo formal junto à administração municipal, logrou êxito em converter as estruturas internas do município em ferramentas para colocar em prática os objetivos espúrios da organização criminosa. Nesse sentido, vale lembrar que, seja a partir da análise das milhares de mensagens armazenadas em seus telefones celulares, seja pelos diversos

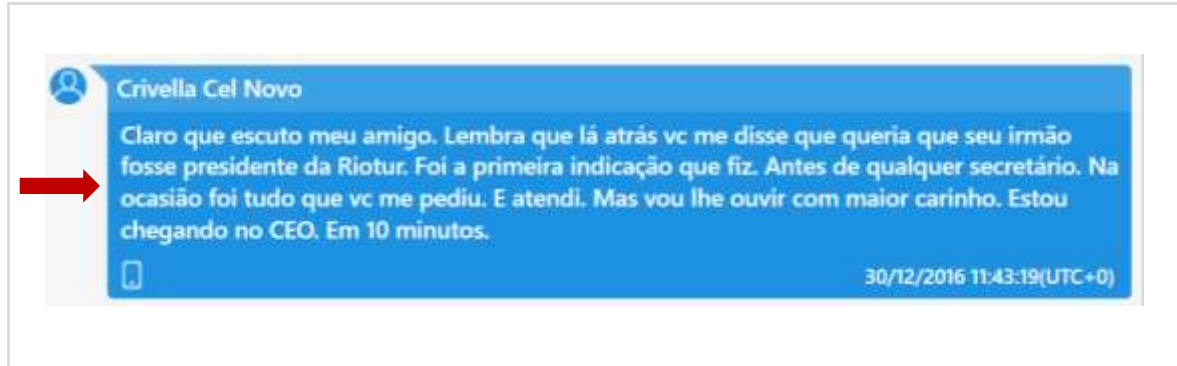
⁹⁰ Importante consignar que em razão do grande volume de informações coletadas ao longo de toda a investigação, mostrou-se imprescindível o desmembramento do feito para permitir que os fatos cujos acervos probatórios já se encontram suficientemente maduros sejam denunciados, sem prejuízo do prosseguimento da investigação em relação àqueles que ainda demandam um maior aprofundamento. Nesse sentido, foi requerido na cota denunciada o compartilhamento das provas produzidas no bojo das cautelares indicadas em epígrafe, de forma a subsidiar as frentes de trabalho que ainda não lograram a adequada formação da *opinio delicti*.

depoimentos colhidos no curso da investigação, inexistente dúvida que **RAFAEL ALVES** converteu a sede da RIOTUR (Cidade das Artes) em um escritório particular, onde possuía sala própria para “despachar” e celebrar reuniões para tratar dos diversos assuntos de interesse da malta.

Seguindo por essa linha de raciocínio, verifica-se que o ora denunciado **MARCELO FERREIRA ALVES**, ex-presidente da RIOTUR e indicado ao cargo a pedido de seu irmão **RAFAEL ALVES**, **se prestava a atuar como um títere para manter nas sombras a abjeta atuação daquele que lhe dava sustentação política.** Visando evitar a desnecessária e enfadonha repetição de diversos trechos já lançados no corpo deste denúncia, o *Parquet* pede vênias para se reportar a tais elementos de prova, selecionando, à título meramente exemplificativo, aqueles mais explícitos.

Nesse sentido destacamos as mensagens em que o próprio denunciado **MARCELO CRIVELLA** esclarece ter atendido, com primazia, a solicitação de **RAFAEL ALVES** para que seu irmão fosse nomeado presidente da **RIOTUR**, senão vejamos:



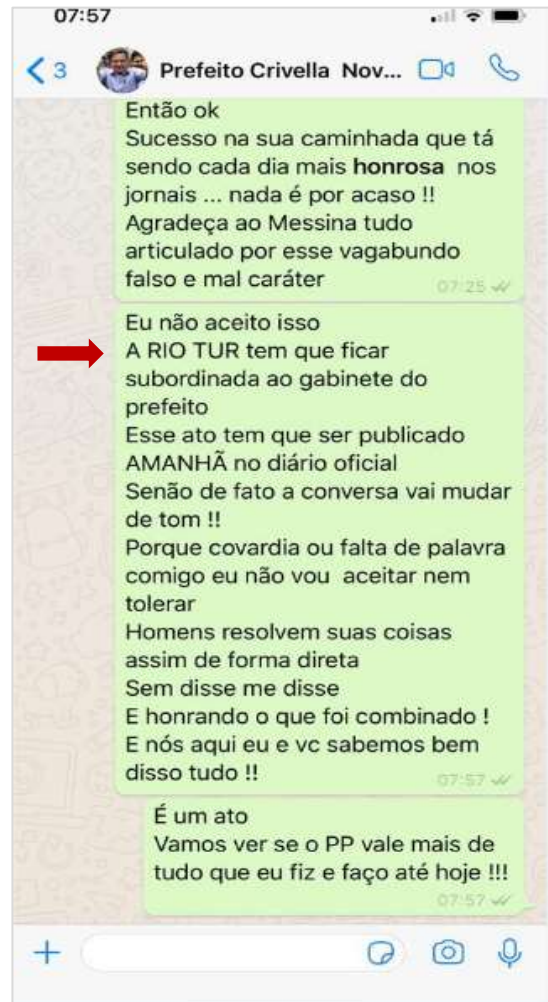
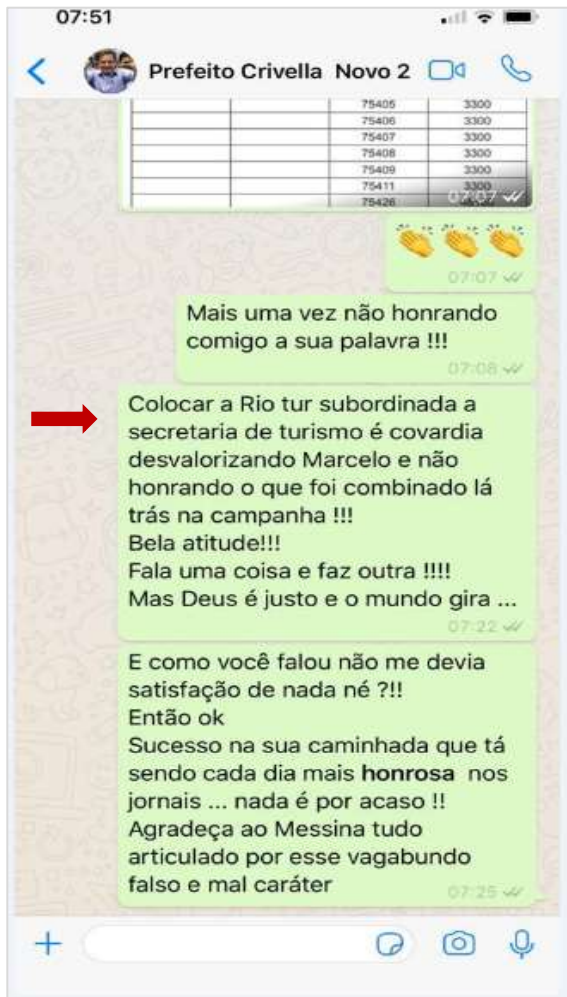


Em sequência, merece destaque o relato do COLABORADOR SÉRGIO MIZRAHY, embora nunca tenha ocupado qualquer cargo público perante a administração municipal do Rio de Janeiro, **RAFAEL ALVES possuía sala própria na sede da RIOTUR**, situada na Cidade das Artes, local onde esteve inúmeras vezes para **entregar quantias em espécie**, produto das operações de troca de cheques mediante cobrança de juros, o que foi plenamente confirmado por seu motorista EDIMILSON LAGE HENTZY⁹¹:

“... Cidade das Artes. Foi na época do carnaval. Antes do carnaval o SÉRGIO ia frequentemente lá, todo dia, para encontrar o RAFAEL ALVES. Eu levava ele lá de 2ª a 6ª... e via ele transportando bastante dinheiro. SÉRGIO levava todo dia dinheiro para ele. De 2ª a 6ª, umas 04 horas, 05 horas da tarde. Nesse período próximo ao carnaval nos anos 2017 e 2018. Eu entrava com o carro, deixava o SÉRGIO na porta e saía de novo com o carro para não pagar o estacionamento. O SÉRGIO levava sempre uma bolsa com dinheiro. Essa bolsa de mercado. E voltava sem nada.”

Por fim, mas não menos importante e ainda dentro da lógica meramente exemplificativa, não se pode perder de vista o teor das mensagens adunadas abaixo, pois retratam com incontestável didatismo a importância que **MARCELO ALVES** tinha dentro das operações ilícitas capitaneadas por seu irmão.

⁹¹ Fls. 152/178 do anexo I, volume I



Conforme já fartamente demonstrado linhas acima (fls. 88/94), os denunciados **RAFAEL ALVES** e **RODRIGO DE CASTRO** conversavam reiteradamente sobre diversos assuntos de interesse exclusivo da **MKTPLUS COMUNICAÇÃO LTDA**, sendo certo que em uma dessas oportunidades trataram da autorização para a celebração de mais um aditivo ao contrato CVL nº 01001/2015, firmado entre a referida empresa e a Secretaria Municipal da Casa Civil. O teor dos diálogos é autoexplicativo e causa espanto que tal assunto seja tratado por um servidor público municipal (**RODRIGO DE CASTRO**) com alguém absolutamente estranho aos quadros da administração e aos quadros da própria empresa implicada (**RAFAEL ALVES**).

Participants (4)



 **Rodrigo Castro Eventos**
5521970084329@s.whatsapp.net

 **Rafael Alves R7** (owner)
5521972420707@s.whatsapp.net

 552197283



Conversation



 **Rodrigo Coord Eventos**
Acabei de pegar a assinatura do Dr Ailton
 26/12/2017 10:30:19(UTC-2)



 **Rodrigo Coord Eventos**
Renovação sai publicada amanhã
 26/12/2017 10:30:19(UTC-2)

 **Rodrigo Coord Eventos**

image/jpeg
1a11a36d-83a9-4e71...
https://mmg-fna.wh...
 26/12/2017 10:30:19(UTC-2)

 **Rodrigo Coord Eventos**
Mas deixamos a cláusula que a licitação pode ser feita a qualquer momento... então, é apenas para não ficarmos sem contrato. A decisão de
 26/12/2017 10:31:15(UTC-2)

 **Rodrigo Coord Eventos**
apenas para não ficarmos sem contrato. A decisão de continuar com eles continua nas nossas mãos. Podemos tirar a qualquer momento
 26/12/2017 10:31:15(UTC-2)


 **Rodrigo Coord Eventos**
Quando quiser conversar com eles sobre isso me fala
 26/12/2017 10:31:27(UTC-2)

 **Rafael Alves R7**
Ok vamos falar essa semana
 26/12/2017 10:54:36(UTC-2)

 **Rodrigo Coord Eventos**
Às ordens irmão
 26/12/2017 10:55:06(UTC-2)

SUBCDH MPRJ

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS


 **PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**
SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Processo 01/003.475/2014
Data de emissão: 27/08/14
Rubrica

Ao Secretário Chefe da Casa Civil,

Solicito vossa **autorização** para I - **prorrogação** do Contrato CVL nº 010001/2015 por mais 12 (doze) meses ou até que se conclua o certame licitatório, a contar de 01/01/2018, perfazendo o valor de R\$ 10.575.000,00 (dez milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais), II - **supressão** no percentual de 10,95% (dez vírgula noventa e cinco por cento) no valor de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), a contar de 29/06/2017 e III - **Inclusão** dos Anexos I-A e I-B, figurando as cláusulas e disposições de medidas anticorrupção, cujo objeto é a prestação de serviços de administração, coordenação, gestão, logística e preparo de cerimônia, comemoração, espetáculo, festa e solenidade - organização de eventos, firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a empresa MKTPLUS COMUNICAÇÃO LTDA., com fulcro no art. 57, Inciso II e 65, Inciso I e § 2º, Inciso II da Lei 8.666/93 e no Decreto Rio nº 43.562, de 15 de agosto de 2017.

Em 26/10/2017.

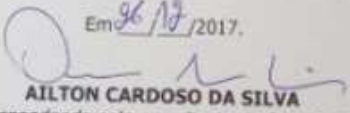

INNI RABELLO VARGAS DE OLIVEIRA
Subsecretária de Comunicação Governamental

Processo N.º 01/003.475/2014 - AUTORIZO a celebração do Quarto Termo Aditivo ao Contrato CVL nº 010001/2015, entre o Município do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal da Casa Civil, e a MKTPLUS COMUNICAÇÃO LTDA., para I - **prorrogação** do Contrato por mais 12 (doze) meses ou até que se conclua o certame licitatório, a contar de 01/01/2018, II - **supressão** no percentual de 10,95% (dez vírgula noventa e cinco por cento), a contar de 29/06/2017 e III - **Inclusão** dos Anexos I-A e I-B, figurando as cláusulas e disposições de medidas anticorrupção, com fulcro no art. 57, Inciso II e 65, Inciso I e § 2º, Inciso II da Lei 8.666/93 e no Decreto Rio nº 43.562, de 15 de agosto de 2017.

(*) Republicação por ter saído com incorreções no D.O. RIO de 01/08/2017.

I- PUBLIQUE-SE.

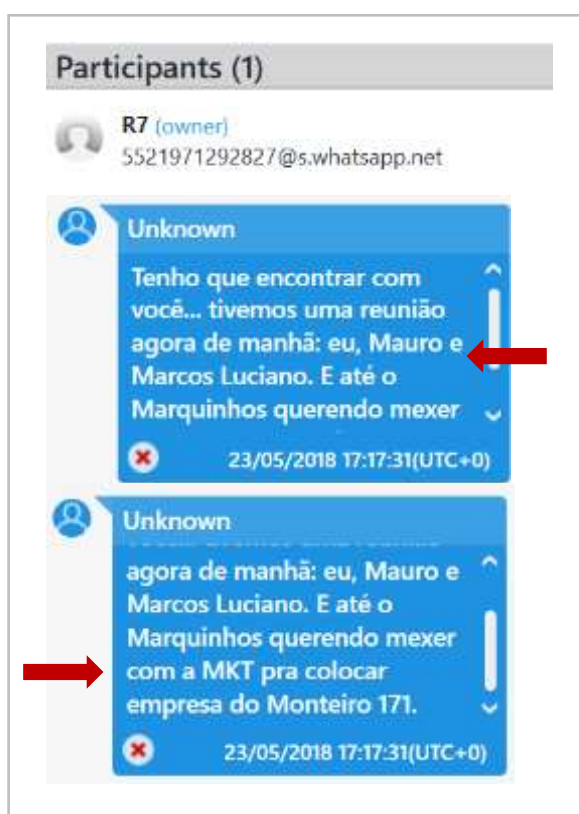
Em 26/10/2017.


AILTON CARDOSO DA SILVA
Respondendo pelo expediente da Casa Civil

A parte final das mensagens enviadas pelo **denunciado RODRIGO DE CASTRO** é bastante elucidativa, uma vez que fica claro o conluio com o **denunciado RAFAEL ALVES** para viabilizar a prorrogação do contrato da **MKTPLUS COMUNICAÇÃO LTDA**, mas não sem antes inserir uma cláusula específica que deixaria os empresários à mercê da sua própria discricionariedade, na medida em que o **denunciado RODRIGO DE CASTRO** afirma que: **“A decisão de continuar com eles continua nas nossas mãos. Podemos tirar a qualquer momento.”**

Tal sequência de mensagens no contexto da já mencionada organização criminosa instalada no seio da administração municipal é um claro indicativo que a celebrada autorização para mais um aditivo ao contrato era, em verdade, uma brecha para manter os pagamentos de propina em favor da organização criminosa. Em outras palavras, a possibilidade de substituição da MKTPLUS a qualquer tempo, e sugestão do denunciado RODRIGO DE CASTRO para marcarem uma reunião com os empresários para falar sobre tal situação, deixa evidente que tal circunstância seria manobra para compelir os empresários a renovarem as práticas espúrias, já que podem perder seu contrato a qualquer momento.

O trecho a seguir evidencia o pertencimento de RODRIGO CASTRO à organização criminosa, quando mais uma vez presta contas a **RAFAEL ALVES** da defesa intransigente dos interesses da **MKTPLUS COMUNICAÇÕES**, defesa essa que extrapola em muito a defesa institucional dos pagamentos de um fornecedor para viabilizar o regular desempenho de suas atividades, senão vejamos:



The screenshot shows a vertical list of messages in a WhatsApp chat. Each message is in a blue bubble and includes a profile icon, the name 'Unknown', the text of the message, a red 'X' icon, and a timestamp. Three red arrows point to specific messages: the second, fourth, and eighth messages from the top.

- Message 1: Pqp
23/05/2018 17:17:48(UTC+0)
- Message 2: Mas eu e Mauro frisamos que com a MKT ninguém mexe
23/05/2018 17:17:51(UTC+0)
- Message 3: Nego eh sem noção
23/05/2018 17:17:57(UTC+0)
- Message 4: Mauro abriu o jogo e explanou logo pra não mexer
23/05/2018 17:18:05(UTC+0)
- Message 5: Mauro eh reto
23/05/2018 17:18:16(UTC+0)
- Message 6: Único que respeito
23/05/2018 17:18:20(UTC+0)
- Message 7: É isso.
23/05/2018 17:21:58(UTC+0)
- Message 8: To resolvendo a questão do pagamento da MKT hoje à tarde
23/05/2018 17:22:13(UTC+0)

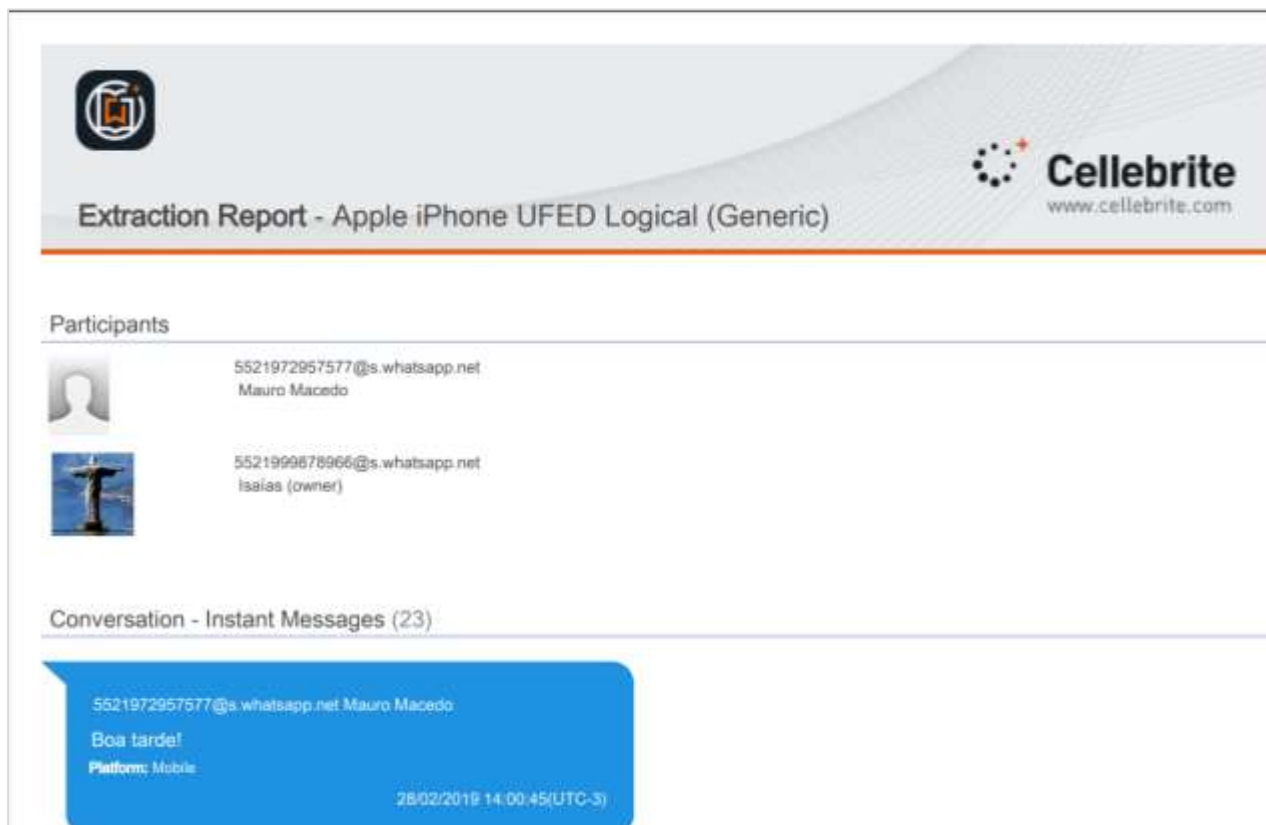
A clareza dos diálogos acima não deixa margens para maiores elucubrações acerca do efetivo engajamento de **RODRIGO SANTOS DE CASTRO** na estrutura da ORCRIM.

De igual modo, em relação ao denunciado **ISAÍAS ZAVARIZE**, cumpre esclarecer que sua atuação em favor dos interesses da organização criminosa não se limitou ao episódio envolvendo a licitação para a contratação dos reboques realizada pela SEOP, já bem descrita no item 3 – crime de advocacia administrativa – desta exordial acusatória.

As mensagens abaixo evidenciam uma outra faceta de sua atuação como integrante da malta, oportunidade em que, apesar de atuar como assessor chefe do gabinete do ora **denunciado MARCELO CRIVELLA**, se empenhou pessoalmente para viabilizar a renovação do contrato do grupo ASSIM SAÚDE com a PREVI-RIO pelo prazo de 2 anos. Nesse ponto específico, importante destacar que as mensagens abaixo colacionadas são de 11/2018 e a renovação do indigitado contrato ocorreu no final do mês de janeiro de 2019.



Além disso, o ora denunciado **ISAÍAS ZAVARIZE** é um dos vários mencionados pelo também denunciado **EDUARDO LOPES**, como um dos recebedores da propina do massivo esquema de corrupção montado junto a PREVI-RIO e o grupo ASSIM SAÚDE (ver mensagem de fls. 32.). Nesse sentido, foram localizados diálogos no telefone celular apreendido em poder de **ISAÍAS ZAVARIZE** em que o mesmo troca mensagens diretamente com **CHRISTIANO STOCKLER** e com **MAURO MACEDO** para cobrar a realização de pagamentos. Apesar dos interlocutores não usarem uma linguagem fluída e clara, o contexto das mensagens, cotejado com todos os demais elementos de prova angariados no curso da investigação, permite concluir com facilidade que tais pagamentos são justamente aqueles realizados pelo grupo ASSIM SAÚDE e amplamente disputados no âmbito interno da organização criminosa.



TJRJ 202000857053 17/12/2020 18:25:19 CDJb Petição Inicial Eletrônica

SUBCDH MPRJ

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

5521972957577@s.whatsapp.net Mauro Macedo

Pode falar?
 Platform: Mobile
 28/02/2019 14:00:53(UTC-3)

Source Extraction:
 Advanced Logical
 Source Info:
 Isales/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp/WhatsApp/shared/ChatStorage/qa.sqlite - 0x1AA3071 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, ZWACHATSESSION, Size: 314841440 bytes)

5521999678966@s.whatsapp.net Isales

Posso

Participant	Delivered	Read	Played
5521972957577@s.whatsapp.net Mauro Macedo	28/02/2019 14:05:06(UTC-3)		

Status: Sent
 Platform: Mobile
 28/02/2019 14:05:08(UTC-3)

5521972957577@s.whatsapp.net Mauro Macedo

Pode fazer um apelo para o presidente da Comlurb pagar o plana de SAÚDE
 Platform: Mobile
 28/02/2019 14:06:29(UTC-3)

Source Extraction:
 Advanced Logical
 Source Info:
 Isales/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp/WhatsApp/shared/ChatStorage/qa.sqlite - 0x1AA48D1 (Table: ZWAMESSAGE, ZWAGROUPMEMBER, ZWACHATSESSION, Size: 314841440 bytes)

5521999678966@s.whatsapp.net Isales

Vou falar com Tarquinio

Participant	Delivered	Read	Played
5521972957577@s.whatsapp.net Mauro Macedo	28/02/2019 14:06:40(UTC-3)		

Status: Sent
 Platform: Mobile
 28/02/2019 14:06:40(UTC-3)

Nesse ponto, importante esclarecer que o pagamento da propina não incidia apenas sobre o contrato da ASSIM SAÚDE com a PREVI-RIO, mas em relação aos contratos com todos os órgãos ligados a Prefeitura, sendo a COMLURB um deles. Ademais, não haveria nenhuma justificativa lícita para que o **denunciado MAURO MACEDO**, que

TJRJ 202000857053 17/12/2020 18:25:19 CDJb Petição Inicial Eletrônica

sequer integra os quadros da administração municipal, interceder junto ao assessor chefe do gabinete do Prefeito para viabilizar, junto ao Presidente da COMLURB, o pagamento do plano de saúde.

Em relação ao ora **denunciado LICÍNIO SOARES BASTOS** foi possível verificar em pesquisas realizadas em fontes abertas que é empresário ligado à máfia de caça-níqueis⁹² e foi alvo da **Operação Hurricane**⁹³ que atingiu a cúpula da contravenção no Rio de Janeiro. Esta informação, de plano, nos traz a indicação de que o ora denunciado é afeto a prática delitativa organizada, comungando da mesma raiz criminosa de **RAFAEL ALVES**, qual seja, a contravenção do jogo do bicho.

A análise sistemática das conversas desenvolvidas pelos dois interlocutores evidencia a forma cifrada como a esmagadora maioria dos assuntos era tratado, circunstância que denota a nítida intenção de manter na clandestinidade os objetos das conversadas entabuladas. Nesse sentido, em muitos diálogos são agendados encontros pessoais com nítido propósito de ocultar o teor das espúrias combinações. A maioria destes encontros ocorriam em um posto de gasolina ou na sede do Arouca Barra Clube, ambos na Barra da Tijuca.

Não obstante, o cotejo de tais mensagens dentro do contexto de diversos outros diálogos analisados, em especial aqueles protagonizados por personagens constantemente referidos, como por exemplo: **MAURO MACEDO, EDUARDO LOPES, “BRUNO LICÍNIO” e “CRISTIANO PLANO DE SAÚDE” (CHRISTIANO STOCKLER)** permite compreender o enredo que está subjacente a tais mensagens cifradas.

⁹² <https://oglobo.globo.com/rio/empresario-nega-relacao-com-mafia-do-jogo-do-bicho-4063594>

⁹³ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/15/trf-2-julga-recursos-de-bicheiros-condenados-na-operacao-furacao.ghtml>

Estabelecida essa premissa, cabe esclarecer que o denunciado **LICÍNIO SOARES BASTOS** trocou centenas de mensagens com **RAFAEL ALVES** entre 2017 e 2019, tendo sido possível identificar o seu envolvimento nos esquemas criminosos já citados anteriormente, em especial: a contratação da ASSIM SAÚDE pela PREVI-RIO, bem como fraudes junto a RIOLUZ e a contratação dos camarotes para o carnaval de 2018.

Nesse sentido, a identificação da participação de **LICÍNIO SOARES BASTOS** nos mais variados esquemas de corrupção desenvolvidos pela organização criminosa instalada no seio da administração pública municipal permite identificá-lo, a um só tempo, como membro ativo da ORCRIM e como um personagem que gozava de proeminência dentro de seu organograma.

No que diz respeito a participação de **LICÍNIO SOARES BASTOS** em um esquema de corrupção existente na RIOLUZ, merece destaque o fato de em diversos diálogos com **RAFAEL ALVES** ambos fazerem referência ao termo “luz” e a necessidade de constantes reuniões, inclusive com o Presidente da mencionada Empresa Municipal. Ocorre que nem **LICÍNIO SOARES BASTOS** e nem **RAFAEL ALVES** têm qualquer laço funcional com a RIOLUZ e sequer são empresários do ramo de iluminação.

Fato é que **RAFAEL ALVES** e **LICINIO SOARES BASTOS**, autorizados pelo Prefeito, tinham força suficiente dentro da administração municipal para derrubar e nomear os presidentes da referida empresa de pública, senão vejamos:

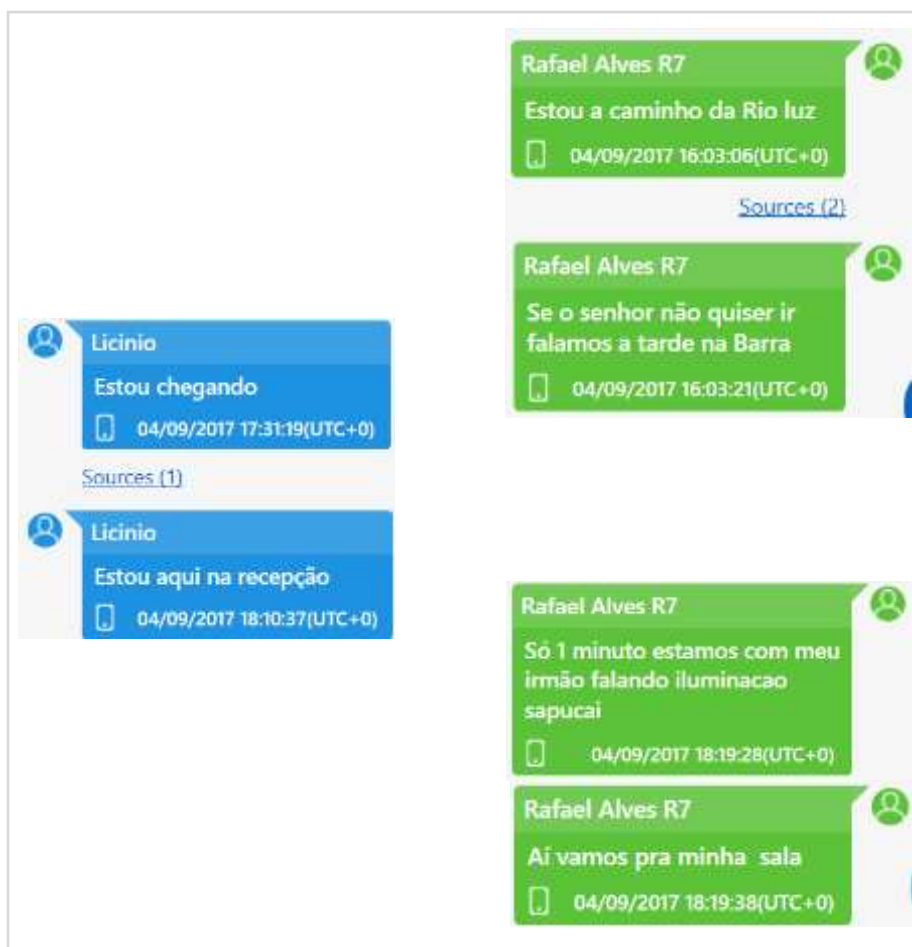


Outra evidência da ingerência que os dois personagens tinham dentro da **RIOLUZ** resta claramente estampada na sequência de mensagens abaixo colacionadas:

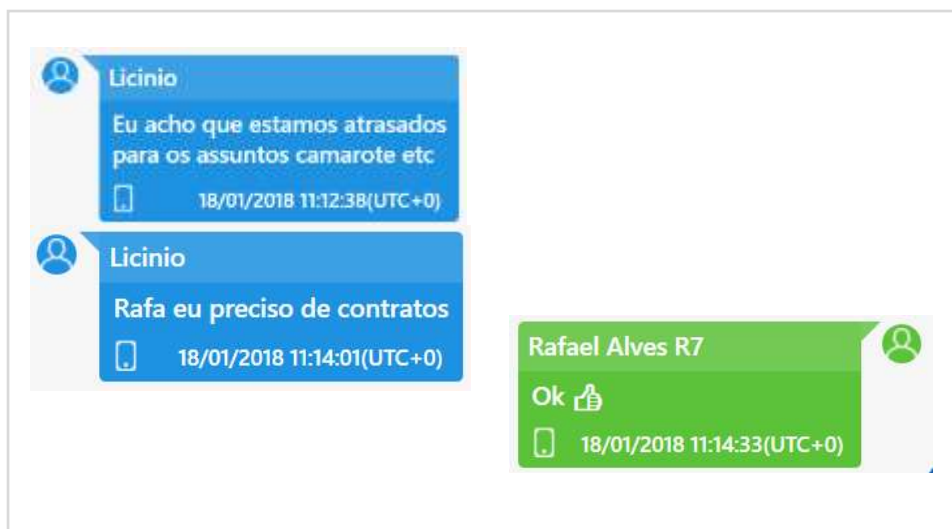


94

⁹⁴ FAULAPER é, em verdade, MARCELLO FAULHABER, personagem que foi abordado no item anterior.



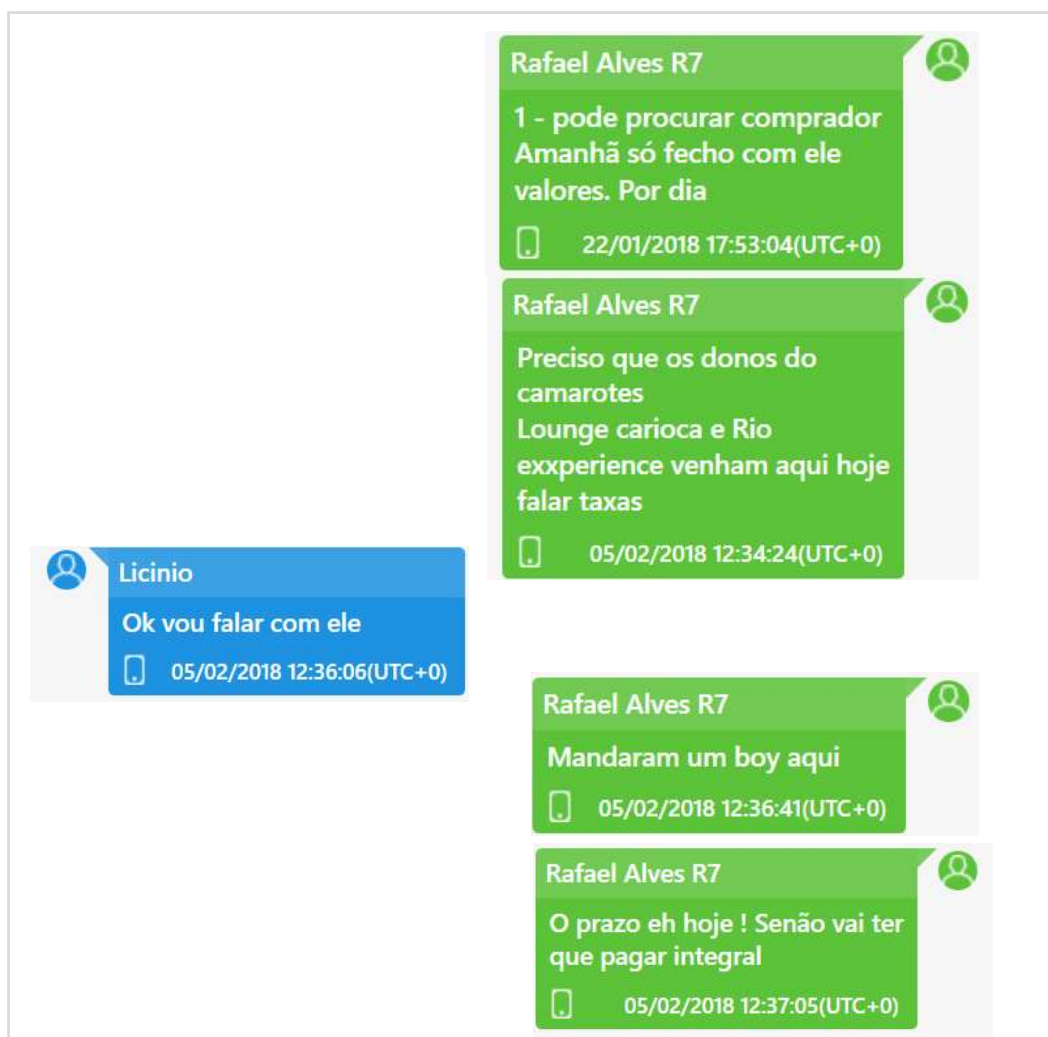
Some-se a isso a identificação de elementos de prova do pessoal engajamento de **LICÍNIO SOARES BASTOS** no esquema de corrupção revelado pelo COLABORADOR **SERGIO MIZRAHY** referente à locação de espaços para a montagem dos camarotes carnavalescos em 2018.



The screenshot shows a WhatsApp chat interface with messages from two contacts: Licínio (blue bubbles) and Rafael Alves R7 (green bubbles). The messages are as follows:

- Licínio (19/01/2018 10:49:33):** Sobre camarote meu sócio já está alinhado com teu pessoal o que falta é alinhar preço e alguns retoques como vc sabe que não vem
- Rafael Alves R7 (19/01/2018 10:42:46):** B dia Sobre contrato te encontro hoje decorrer do dia Sobre camarote tenho reunião 10hrs no qual estou
- Rafael Alves R7 (19/01/2018 10:42:46):** ainhando tudo com meu irmão e seu amigo faria a produção Tô com um contato que esta quase tudo vendido Sobre empresa plano ficaram
- Rafael Alves R7 (19/01/2018 10:50:02):** Passo tudo pra ele hoje ! Assim não fica nada pendente ...
- Rafael Alves R7 (22/01/2018 09:36:35):** Bom dia Pede pro sócio do senhor (camarote) me ligar 12hrs por favor Obrigado
- Licínio (22/01/2018 10:07:09):** Ok vai te ligar
- Licínio (22/01/2018 14:30:43):** Rafa o sócio está te ligando atende
- Licínio (22/01/2018 17:49:07):** Rafa ele precisa saber : 1) se procura comprador para camarotes está ficando encima da hora 2) sobre vendas da cidade Olímpica carnaval

TJRJ 202000857053 17/12/2020 18:25:19 CDJb Petição Inicial Eletrônica

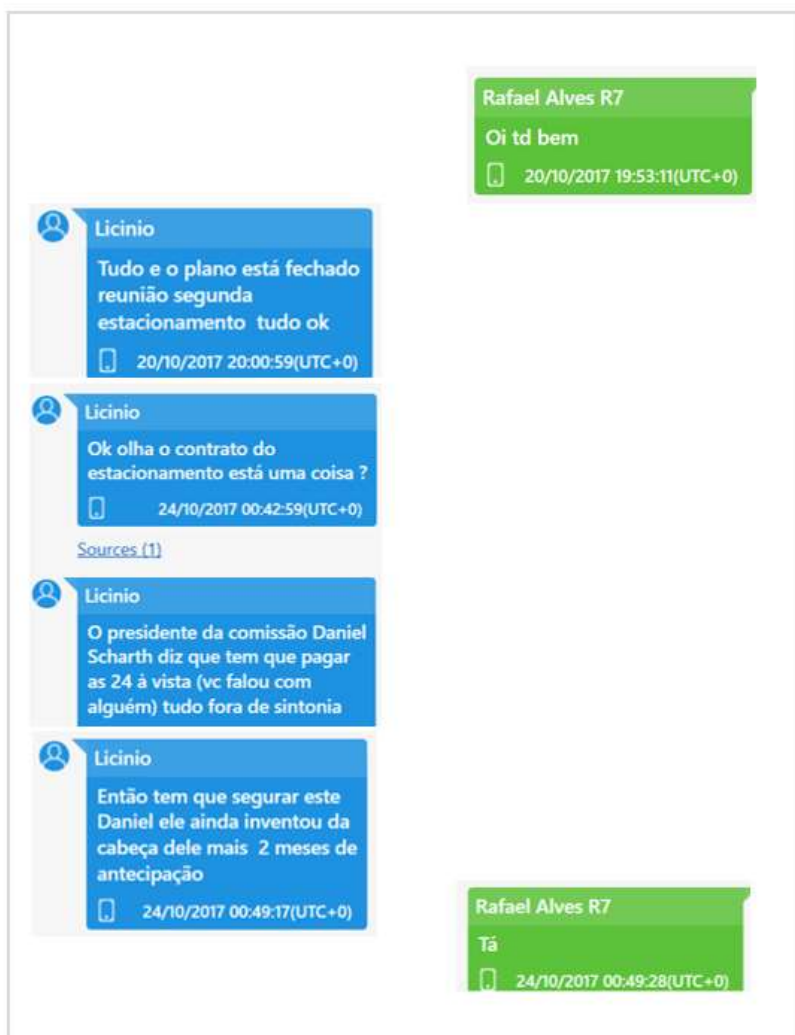


Verifica-se dos diálogos que **RAFAEL ALVES** e **LICÍNIO SOARES BASTOS** tratam sobre a contratação dos camarotes da Marques de Sapucaí como se fosse algo eminentemente privado, como se pudessem negociar os espaços e valores como quem negocia uma propriedade particular.

A integração de **LICÍNIO SOARES BASTOS** e os demais integrantes da cúpula da ORCRIM resta evidente a partir da sequência de mensagens abaixo, oportunidade em que **LICÍNIO** pede para que **RAFAEL ALVES** reforce uma solicitação feita a **MAURO MACEDO**, pois **LICÍNIO** gostaria de ser “avalizado” perante a pessoa identificada apenas como “Teixeira” e ressalta a importância de ter a ajuda de um “padrinho” daquele quilate.



Trilhando ainda por essa mesma linha de raciocínio, verifica-se o claro interesse de **LICÍNIO SOARES BASTOS** em obter vantagens indevidas em um contrato envolvendo a concessão de áreas de estacionamento, sempre valendo-se do prestígio e poder de mando de **RAFAEL ALVES**, principal interlocutor e operador financeiro do Prefeito **MARCELO CRIVELLA**. As mensagens a seguir colacionadas mostram que **LICÍNIO** e **RAFAEL** tratavam abertamente do assunto, ocasião em que aquele afirma que o edital está totalmente “*fora de sintonia*” e chega a mencionar, em tom de descontentamento, o nome do presidente da Comissão de Licitação - Daniel Scharth Figueiredo Pinto – indagando a **RAFAEL ALVES** se já conversou com alguém da administração municipal sobre o referido assunto.



Como se não bastasse, podemos trazer à baila ainda mensagens em que o ora denunciado **LICÍNIO SOARES BASTOS** recorre mais uma vez a **RAFAEL ALVES** buscando acesso ao Procurador do Município Luiz Roberto da Mata. Digno de nota é a forma como **LICÍNIO** faz a indagação a **RAFAEL ALVES**: “**Não temos acesso ao procurador Luiz Roberto da Mata?**” de maneira que fica bastante explícito o fato de **LICÍNIO** se considerar parte de um todo maior, de um grupo⁹⁵.

⁹⁵ O episódio ora narrado consiste naquilo que a psicologia freudiana convencionou designar de ato falho, ou parapraxia e pode ocorrer tanto na fala, na memória, na escrita ou numa ação física. É causado em razão de desejos existentes no inconsciente que acabam por interferir no próprio consciente, mas que não é percebido pela consciência do próprio sujeito durante o momento em que ocorre.

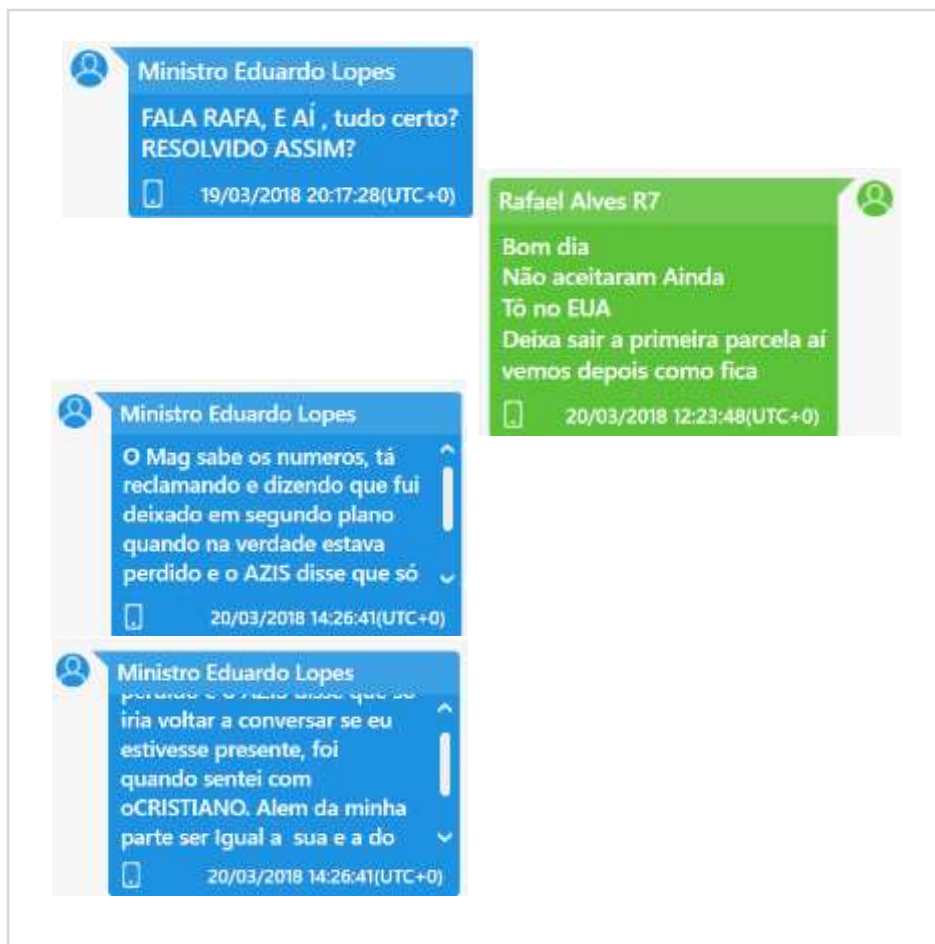


Por fim, mas não menos importante, no que se refere a sua participação no esquema de corrupção envolvendo a operadora de saúde ASSIM e a PREVI-RIO, podemos destacar as mensagens trocadas entre **RAFAEL ALVES** e **EDUARDO LOPES** já colacionadas no corpo desta peça, oportunidade em que o nome de **LICÍNIO** é referido reiteradas vezes na tentativa de se alcançar um consenso sobre os percentuais de propina que seriam pagos a cada integrante da malta.

Nesse ponto, chama a atenção do *Parquet* a sequência de mensagens que contém a afirmação de que **LICÍNIO SOARES BASTOS** teria “pago” por aquilo e “teria sido o único que assumiu riscos”. A mensagem seguinte parece

esclarecer tais afirmações, já que LICÍNIO teria sido chamado para o “negócio” em outubro de 2016, oportunidade em que fez um “investimento” e, passados 15 meses, ainda não teria recebido nada e concordado em abrir mão de 50% daquilo que lhe fora prometido.

Conforme já esclarecido anteriormente, as mensagens em tela, analisadas dentro do modo de atuação da organização criminosa descrito nos itens anteriores, permitem concluir que LICÍNIO SOARES BASTOS aportou valores em favor da organização criminosa, ainda no período de campanha, com a promessa de recebimento de futuras vantagens indevidas, sendo certo que ao menos parte de tais vantagens decorreriam do proveito obtido com o direcionamento da contratação do grupo ASSIM SAÚDE.



SUBCDH MPRJ

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

Ministro Eduardo Lopes
mauro, tenho que dividir com
ele pra manter a minha
palavra, enquanto isso
CRISTIANO E LICINO FICAM
COM 80% do negócio,É
justo?
20/03/2018 14:26:41(UTC+0)

Ministro Eduardo Lopes
justo?
O licino falou pro MAG que é
vc que tá cuidando de tudo
pra ele.
VAMOS CONVERSAR, Acho
20/03/2018 14:26:41(UTC+0)

Ministro Eduardo Lopes
que tem que melhorar sim, a
minha proposta não é
absurda
20 eu e mag
20 vc e mauro
30 cristiano
20/03/2018 14:26:41(UTC+0)

Ministro Eduardo Lopes
20 vc e mauro
30 cristiano
30 licino(invistiu quanto pra
ter 750) por mês em quase
tres anos?
20/03/2018 14:26:41(UTC+0)

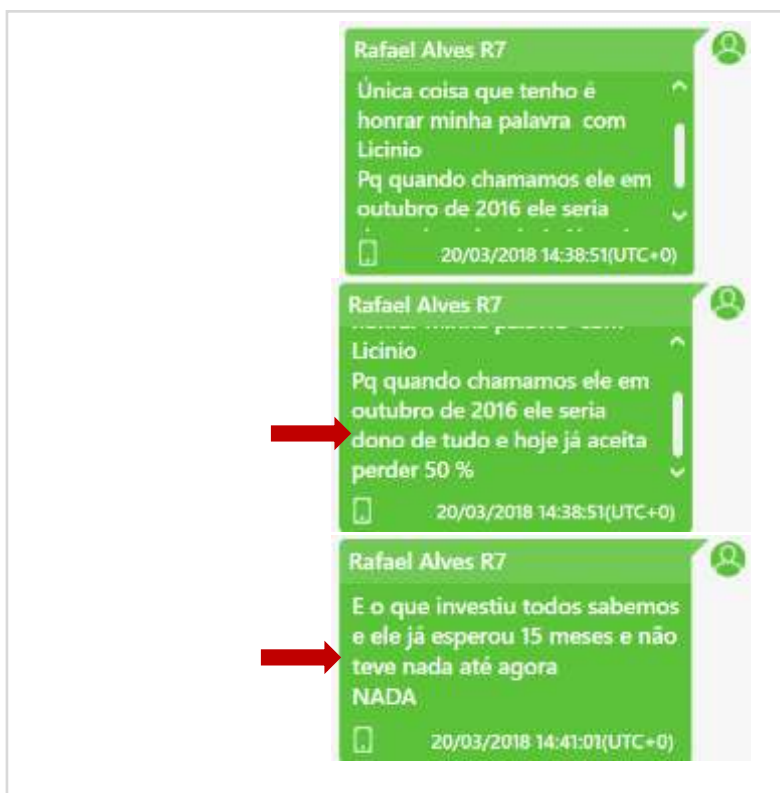
Rafael Alves R7
O Licinio pagou por isso
20/03/2018 14:33:12(UTC+0)

[Sources \(2\)](#)

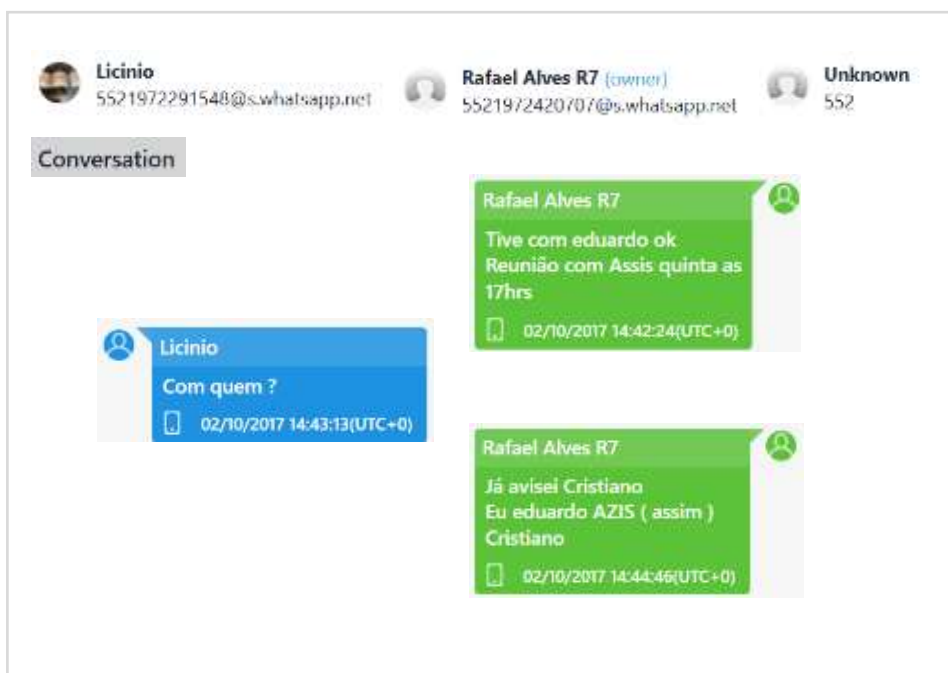
Rafael Alves R7
Não aceita abriu mão
20/03/2018 14:33:15(UTC+0)

Rafael Alves R7
Único que teve o risco foi o
Licinio
20/03/2018 14:33:57(UTC+0)

TJRJ 202000857053 17/12/2020 18:25:19 CDJb Petição Inicial Eletrônica



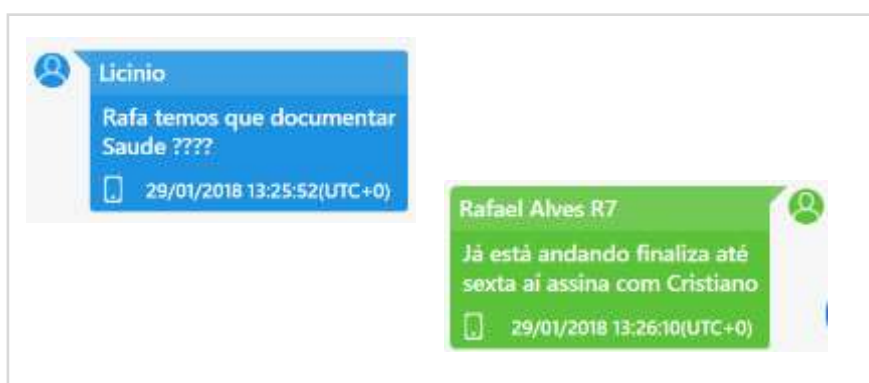
Mas isso não é só! Seguem abaixo novas mensagens, estas extraídas de diálogos travados diretamente entre **LICÍNIO SOARES BASTOS** e **RAFAEL ALVES** e que se somam a todos os elementos de prova já apontados no presente requerimento e comprovam o seu envolvimento com a súcia.

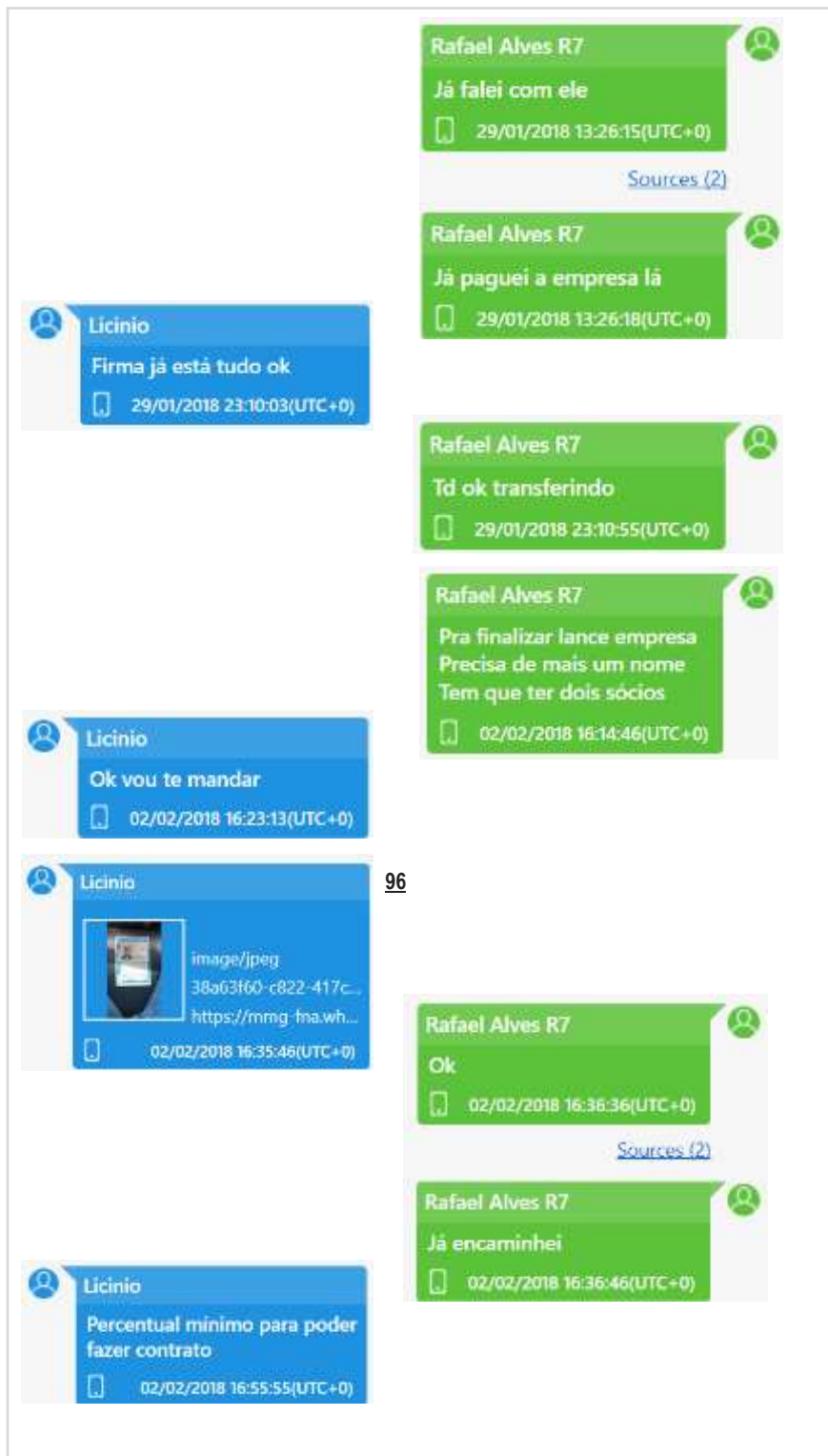


A última mensagem da sequência acima colacionada faz referência a uma reunião envolvendo: **RAFAEL ALVES, EDUARDO LOPES, AZIZ CHIDID (ASSIM) e CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS**. Fato é que sempre que esses personagens eram referidos nas conversas analisadas, o tema em debate guardava relação com os atos criminosos necessários para viabilizar a contratação da ASSIM SAÚDE pela PREVI-RIO, ou para tratar da divisão dos pagamentos obtidos com o acordo espúrio. Dias depois, os interlocutores retomam o assunto, oportunidade em que celebram o avanço nas tratativas para a concretização da negociata escusa:

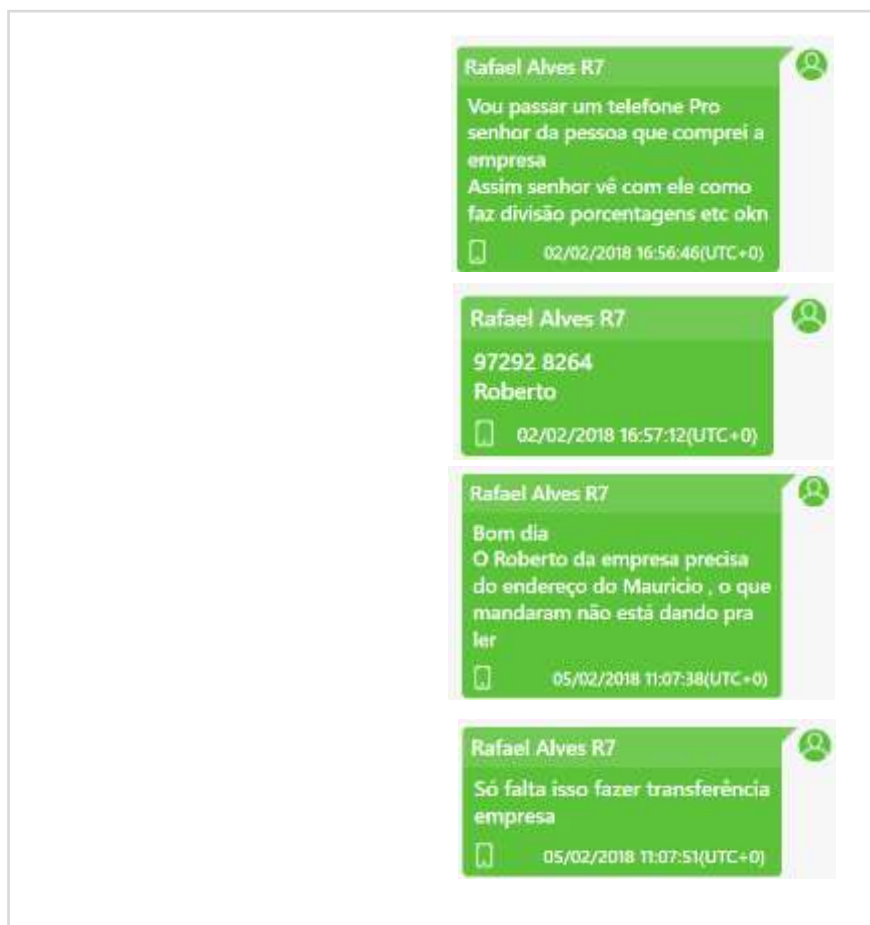


A próxima sequência de mensagens, ainda acerca do mesmo objeto, demonstra, em linhas gerais, uma das facetas de atuação da organização criminosa, consistente na utilização de empresas que seriam usadas para a lavagem do dinheiro proveniente dos pagamentos oriundos da ASSIM SAÚDE, por meio da simulação de contratos de prestação de serviços inexistentes.





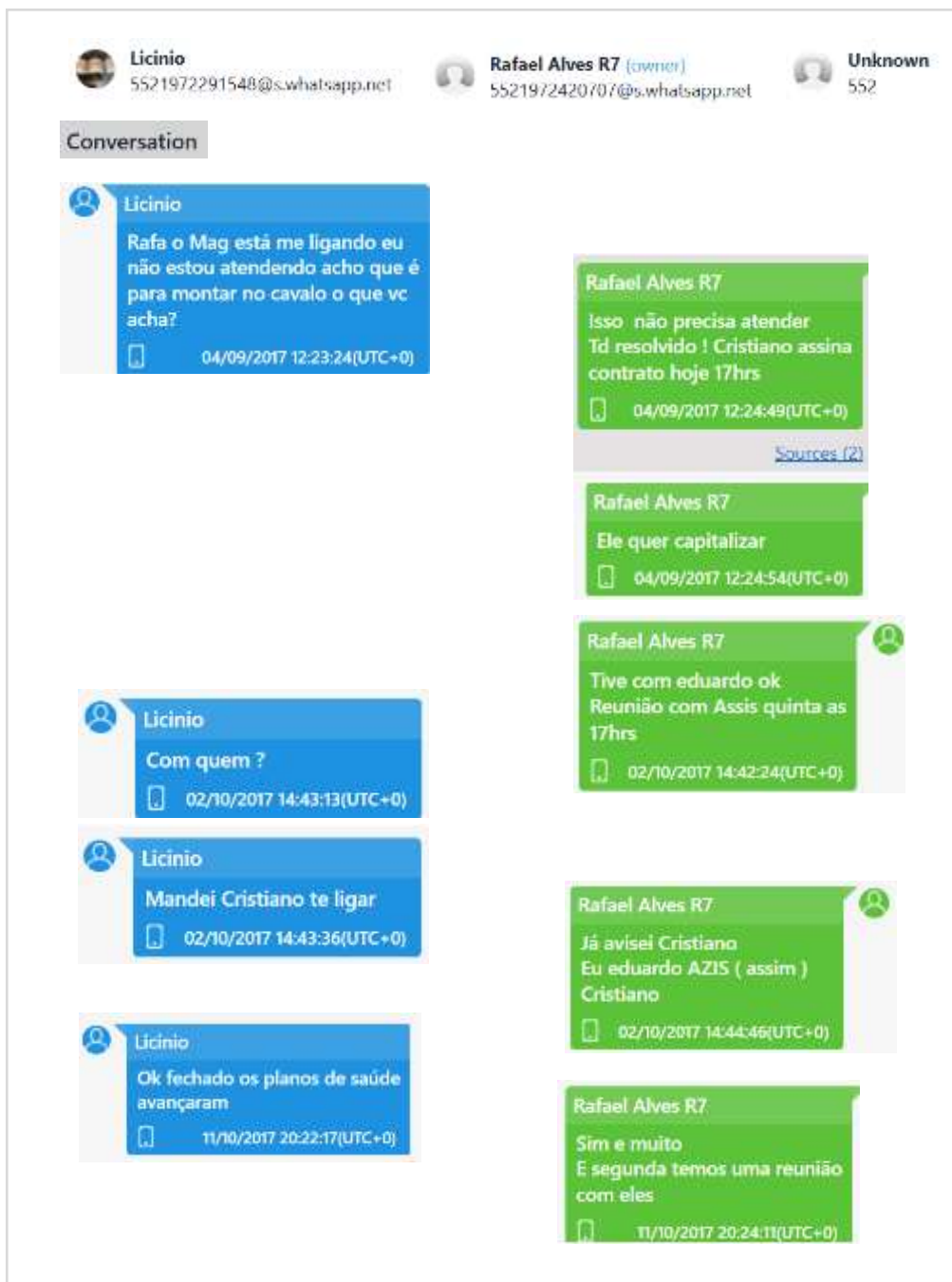
⁹⁶ Trata-se da carteira de motorista de MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF Nº 428.153.207-20, que após a troca de mensagens em tela passou a integrar o quadro societário, como sócio minoritário (1,67%) da AGMT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, PREVIDÊNCIA E SAÚDE LTDA, cujo sócio majoritário é BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ, aparente laranja e operador financeiro de LICÍNIO SOARES BASTOS.



A dinâmica do uso de empresas como método operacional para o recebimento de propina já foi mencionada no item referente aos atos de lavagem de capitais, não obstante, cabe repisar que os receptores da propina utilizavam empresas para simular a prestação de serviços em favor de alguma das empresas vinculadas ao grupo ASSIM SAÚDE, de forma a justificar o desembolso dos valores espúrios do caixa do referido grupo empresarial sem levantar suspeitas quanto à violação de regras de *compliance* e sem que isso gerasse um futuro passivo tributário.

LICÍNIO SOARES BASTOS não apenas tinha plena ciência do andamento das escusas negociações visando a facilitação da contratação do grupo ASSIM

SAÚDE⁹⁷, como também participava de reuniões, ou delegava sua participação, para definir o montante de propina que cada integrante da ORCRIM iria receber, o que reafirma sua destacada participação na organização criminosa.



⁹⁷ Nesse ponto, vale esclarecer que o contrato entre a PREVI-RIO e a ASSIM SAÚDE foi assinado em fevereiro de 2018, razão pela qual as mensagens anteriores a essa data dizem respeito justamente ao período em que a organização criminosa travava intensa negociação com os executivos da empresa para chegarem a valores satisfatórios à título de propina.

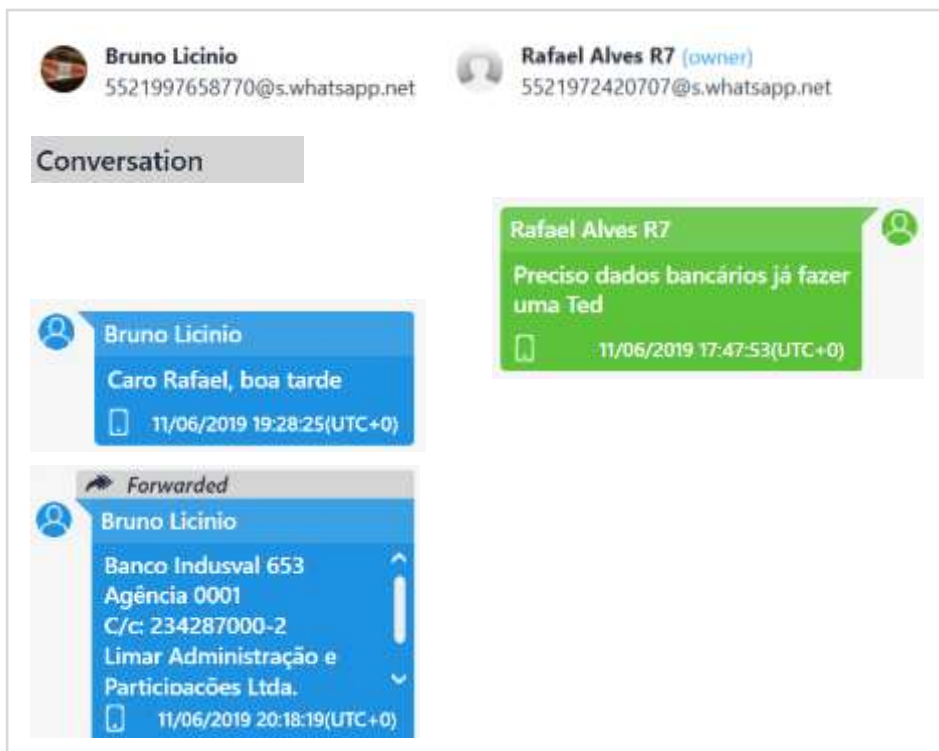
Em igual sentido, a sequência de mensagens colacionadas às fls. 255/257 evidenciam que, às vésperas da assinatura do contrato entre a PREVI-RIO e a ASSIM SAÚDE, os ora **denunciados LICÍNIO SOARES BASTOS e RAFAEL FERREIRA ALVES** finalizavam os últimos detalhes para a “montagem” de uma empresa “de papel” que seria usada para viabilizar os recebimentos de propina por meio da simulação de contratos de prestação de serviços inexistentes, qual seja a **AGMT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, PREVIDÊNCIA e SAÚDE LTDA.**

Logo após as referidas mensagens, foi possível identificar na memória do aparelho telefônico de **RAFAEL ALVES** a imagem de um certificado de regularidade de FGTS da empresa **AGMT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, PREVIDÊNCIA E SAÚDE LTDA**, cujo quadro social foi alterado, pouco antes da ASSIM SAÚDE iniciar os pagamentos de propina, a pedido de **LICÍNIO SOARES BASTOS**, para que os antigos proprietários da referida empresa fosse substituídos por pessoas de sua confiança, quais sejam: **BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ** e **MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS.**

Nesse contexto, foi possível identificar dentro da dinâmica de branqueamento de capitais utilizada pela organização criminosa que os pagamentos feitos pela **ASSIM SAÚDE** à **AGMT CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, PREVIDÊNCIA E SAÚDE LTDA** tinham como destinatário final o ora denunciado **LICINIO SOARES BASTOS**, sendo certo que a empresa **AGMT**, formalmente administrada por **BRUNO SOARES**, foi apenas uma “camada” para dificultar ainda mais a vinculação do dinheiro de origem espúria ao seu real proprietário.

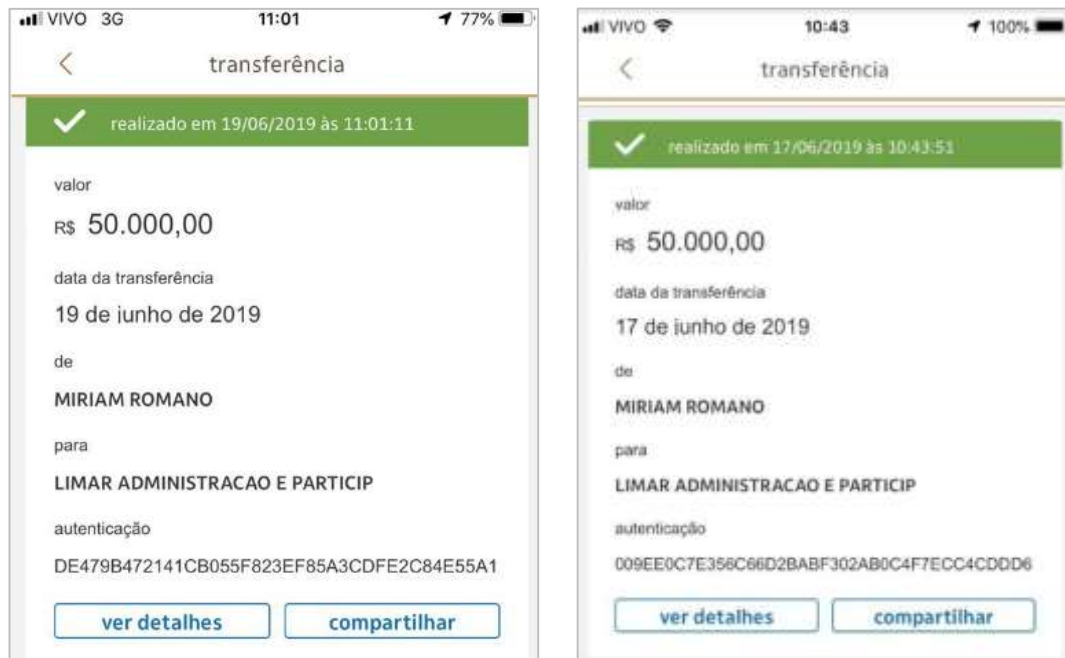


Ademais, a análise sistemática de todas as mensagens trocadas entre **RAFAEL ALVES**, **LICINIO SOARES BASTOS** e **BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ** permite concluir que **BRUNO SOARES** integra a organização criminosa, sendo o responsável pela contabilidade dos inúmeros negócios escusos de **LICÍNIO SOARES**, em especial aqueles que guardavam relação com a ação da malta. Tal conclusão decorre dos seguintes fatos: logo em uma das primeiras mensagens trocadas pelos interlocutores acima apontados, **BRUNO SOARES** envia para **RAFAEL ALVES** os dados bancários e a identificação da empresa em favor da qual este passaria a fazer reiterados depósitos.



A esmagadora maioria dos diálogos entre **RAFAEL ALVES** e **BRUNO SOARES**, a partir daquele momento, consiste no encaminhamento de comprovantes de vultosas transferências bancárias, feitas a partir de contas de terceiros em favor da **LIMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**





Após o recebimento de cada comprovante de depósito, **BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ** alimentava uma planilha de controle e informava **LICINIO SOARES BASTOS** sobre o montante total depositado e eventuais débitos ainda pendentes de acerto.

Nesse contexto, não se pode perder de vista que apesar de **BRUNO SOARES** tentar dar aparência de legalidade à sua atuação à frente dos negócios de **LICINIO SOARES BASTOS**, fato é que não há como disfarçar sua real posição de comparsa nas empreitadas criminosas, já que formalmente é o administrador e representante legal da empresa **LIMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, largamente utilizada para o recebimento de repasses encaminhados por terceiros, aos cuidados de **RAFAEL ALVES** e sem que tais transações tenham qualquer lastro.

Apenas entre 11/06/2019 e 31/10/2019, **RAFAEL ALVES** encaminha quase 40 comprovantes de depósitos e transferências bancárias para **BRUNO SOARES**, que totalizam a exorbitante quantia de R\$ 3.161.000,00 (três milhões cento e sessenta e um mil reais) em favor da empresa LIMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ Nº 40.259.418/0001-32), formalmente registrada em seu nome.

Não há dúvida, portanto, que seja por meio da empresa LIMAR PARTICIPAÇÕES, seja por meio da AGMT, o ora denunciado **BRUNO SOARES** atua como verdadeiro “testa de ferro” de **LICÍNIO SOARES BASTOS**, viabilizando a sua participação, de maneira clandestina, nas mais variadas negociatas de interesse da ORCRIM.

Feito esse registro, não se pode perder de vista que CHRISTIANO STOCKLER foi referido em dezenas de mensagens já colacionadas aos autos, todas referentes ao esquema de corrupção e pagamento de propina referente à contratação da **ASSIM SAÚDE** pela **PREVI-RIO**.

Nesse sentido, uma das imagens extraídas na memória do telefone celular de **RAFAEL ALVES** é justamente um comprovante de pagamento oriundo do **GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO (ASSIM SAÚDE)** em favor da empresa **ZELLO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA**, cuja sede é localizada exatamente no mesmo endereço das corretoras: **JOLL CORRETORA E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA**, **JOLL RHC CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA** e **JOLLY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA**, todas referidas na planilha encaminhada pelos **COLABORADORES** do grupo **ASSIM SAÚDE** como sendo empresas beneficiárias dos pagamentos de propina.

SUBCDH MPRJ

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS



Página 1 / 14

Gerado por Sinesp Infoseg

em 17/07/2020 15:01:33

Cod. Identificador: 6C8ECD9A-9EB9-4BD4-ABA7-1ED997B834AF

Recelta Federal - PJ

<i>Nome Empresarial</i> ZELLO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA	<i>CNPJ</i> 06.906.053/0001-52	<i>Nome Fantasia</i> N/I
<i>Natureza Jurídica</i> SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	<i>Data Início Atividade</i> 22/07/2004	<i>UF</i> RJ
<i>Situação Cadastral</i> ATIVA	<i>Matriz/Filial</i> Matriz	<i>Data da Situação Cadastral</i> 22/07/2004
<i>CNAE Principal</i> Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	<i>CNAE Secundária</i> N/I	<i>Endereço</i> AVENIDA NILO PECANHA 00050 GRP 2109
<i>Bairro</i> CENTRO	<i>Município</i> RIO DE JANEIRO	<i>CEP</i> 21331009
<i>Telefone</i> (21) 22625777	<i>Telefone 2</i> N/I	<i>Email</i> HELENACAMPOS@JOLL.COM.BR

Quadro Societário

<i>CPF/CNPJ</i> 9091434716	<i>Nome do Sócio</i> CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOSSÓCIO-ADMINISTRADOR	<i>Qualificação do Sócio</i> SÓCIO-ADMINISTRADOR
<i>Capital Sócio</i> 90	<i>CPF Repr. do Sócio</i> N/I	<i>Nome Representante do Sócio</i> N/I
<i>Qualificação do Repr. Legal do Sócio</i> N/I	<i>País</i> N/I	
<i>CPF/CNPJ</i> 8586226700	<i>Nome do Sócio</i> HELENA BORGES STOCKLER CAMPOS	<i>Qualificação do Sócio</i> SÓCIO-ADMINISTRADOR
<i>Capital Sócio</i> 5	<i>CPF Repr. do Sócio</i> N/I	<i>Nome Representante do Sócio</i> N/I
<i>Qualificação do Repr. Legal do Sócio</i> N/I	<i>País</i> N/I	
<i>CPF/CNPJ</i> 8077393756	<i>Nome do Sócio</i> RODRIGO BORGES STOCKLER CAMPOS	<i>Qualificação do Sócio</i> SÓCIO-ADMINISTRADOR
<i>Capital Sócio</i> 5	<i>CPF Repr. do Sócio</i> N/I	<i>Nome Representante do Sócio</i> N/I

TJRJ 202000857053 17/12/2020 18:25:19 CDJb Petição Inicial Eletrônica

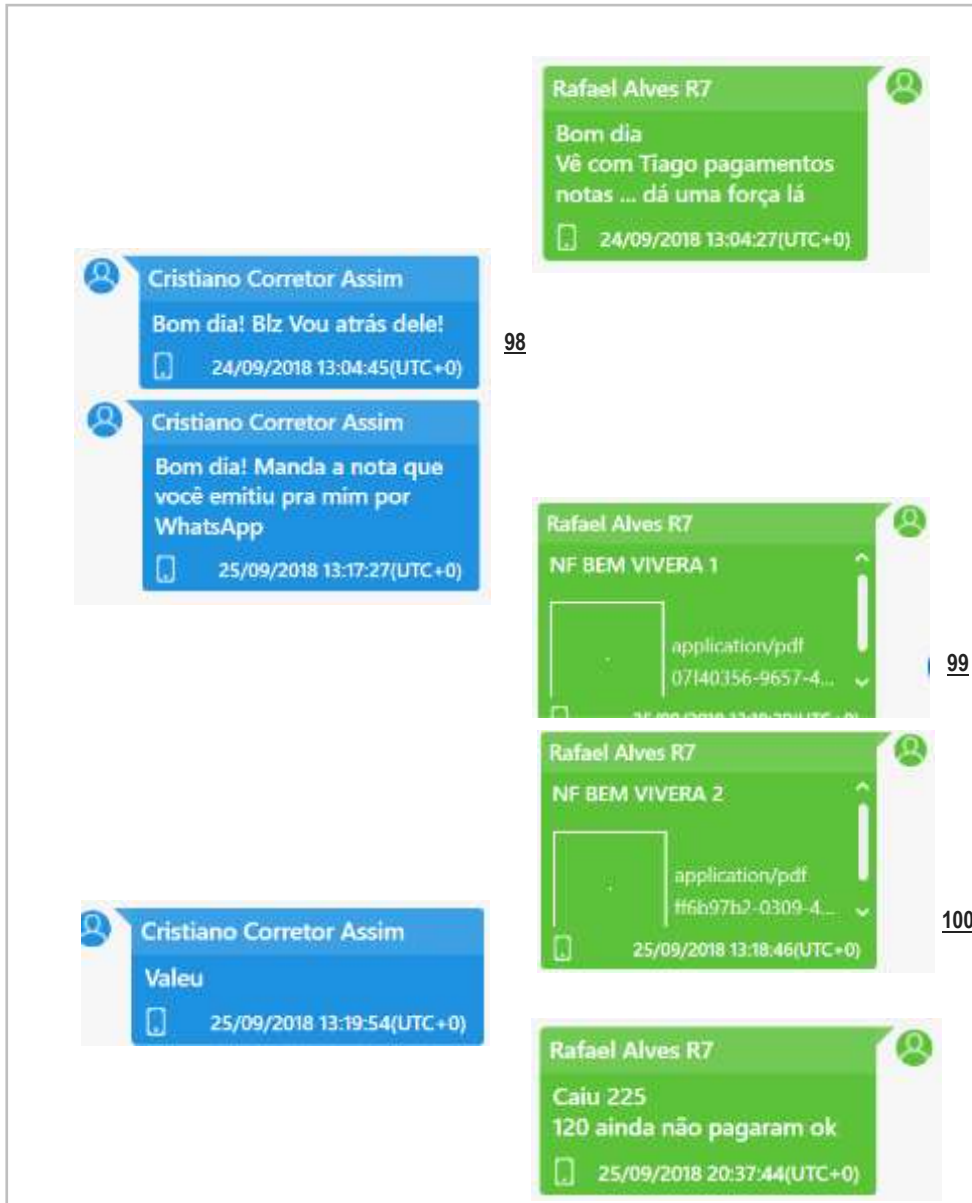
SUBCDH **MPRJ**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE
ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS**



Tais elementos de prova apontam no mesmo sentido de tudo mais que dos autos consta, na medida em que confirma o emprego das diversas corretoras de seguros acima indicadas no intrincado mecanismo de pagamento de propina e lavagem de dinheiro desenvolvido pela organização criminoso em razão das espúrias relações mantidas com o grupo ASSIM SAÚDE/PREVI-RIO.

Não obstante, as centenas de mensagens trocadas diretamente entre **CHRISTIANO STOCKLER** e **RAFAEL ALVES** giram quase exclusivamente sobre os acertos de pagamentos de faturas provenientes do grupo ASSIM SAÚDE mediante a emissão de notas frias decorrentes de serviços simulados e não executados (lavagem de dinheiro), senão vejamos:

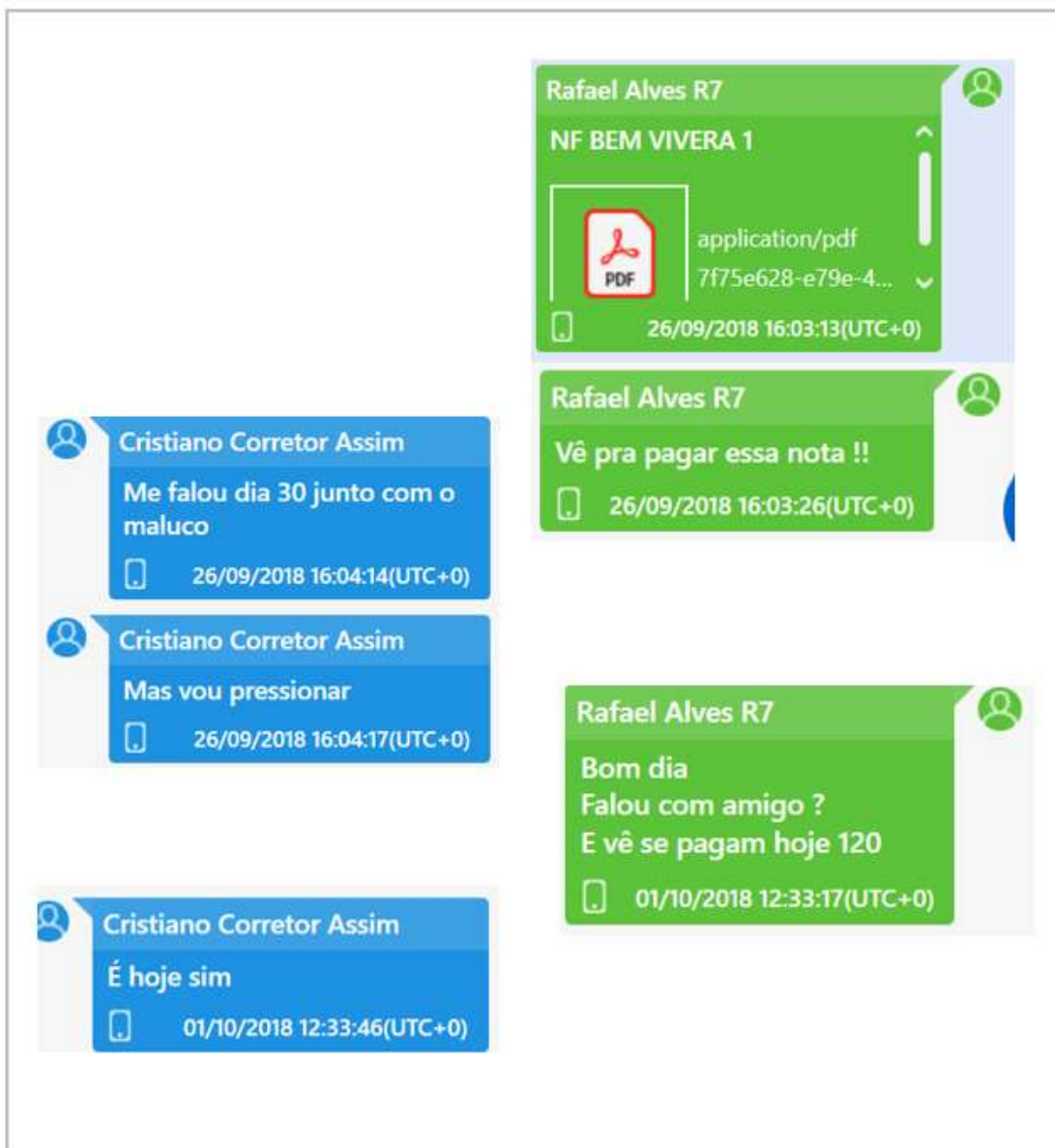


⁹⁸ A referência a Tiago na mensagem encaminhada por RAFAEL ALVES diz respeito ao funcionário do setor jurídico do Grupo Assim para quem RAFAEL ALVES envia por e-mail (thiagosousa@assim.com.br) as notas que simulam a prestação de serviços de suas empresas, de forma a viabilizar o desembolso da propina, sem que isso cause problemas fiscais para o Grupo Assim Saúde. Cumpre esclarecer que, ouvido como testemunha de corroboração, Thiago esclareceu que ele foi o criador do e-mail financeiroprestador@assim.com.br para centralizar o recebimento de todas as notas fiscais relativas ao esquema de corrupção.

⁹⁹ NF BEM VIVERA 1 – valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) e emitida em face de ONCORIO ASSIM MEDICAL LTDA.

¹⁰⁰ NF BEM VIVERA 2 – valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil) e emitida em face de ONCORIO ASSIM MEDICAL LTDA.

Em síntese **CHRISTIANO STOCKLER** manteria contatos não apenas com **RAFAEL ALVES**, mas com diversos outros integrantes da malta e teria a função de servir como elo com o setor financeiro do GRUPO ASSIM e viabilizar/acelerar os pagamentos das notas fraudulentamente emitidas pelas empresas do grupo criminoso.



As notas fiscais a seguir estampadas foram encaminhadas por **RAFAEL ALVES** através de aplicativo de mensagens e revelam informações importantes para o completo entendimento do funcionamento do esquema criminoso. Inicialmente cabe destacar que **RAFAEL ALVES** utiliza uma de suas empresas, mais precisamente a **BEM VIVERA DE NITERÓI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** para emitir nota fiscal em face de uma das empresas do grupo empresarial **ASSIM SAÚDE – ONCORIO ASSIM MEDICAL LTDA.**, tendo como fundamento a suposta prestação de serviço de “gestão e consultoria na área de saúde.”

Chama a atenção do Ministério Público o fato das notas fiscais, apesar de emitidas em 17/09/2018, ou seja, já no último terço do ano, terem numeração de série baixíssimas (notas nº 11 e 12), o que indica que ao longo de todo o ano, a **BEM VIVERÁ DE NITEROI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** só havia emitido 10 notas fiscais anteriormente. Tal constatação comprova que se trata de uma dita “empresa de papel” que não possui atividade empresarial longe do universo das negociatas escusas voltadas para a lavagem de capitais de seu administrador.

SUBCDH
MPRJ

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE
ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

3/2018

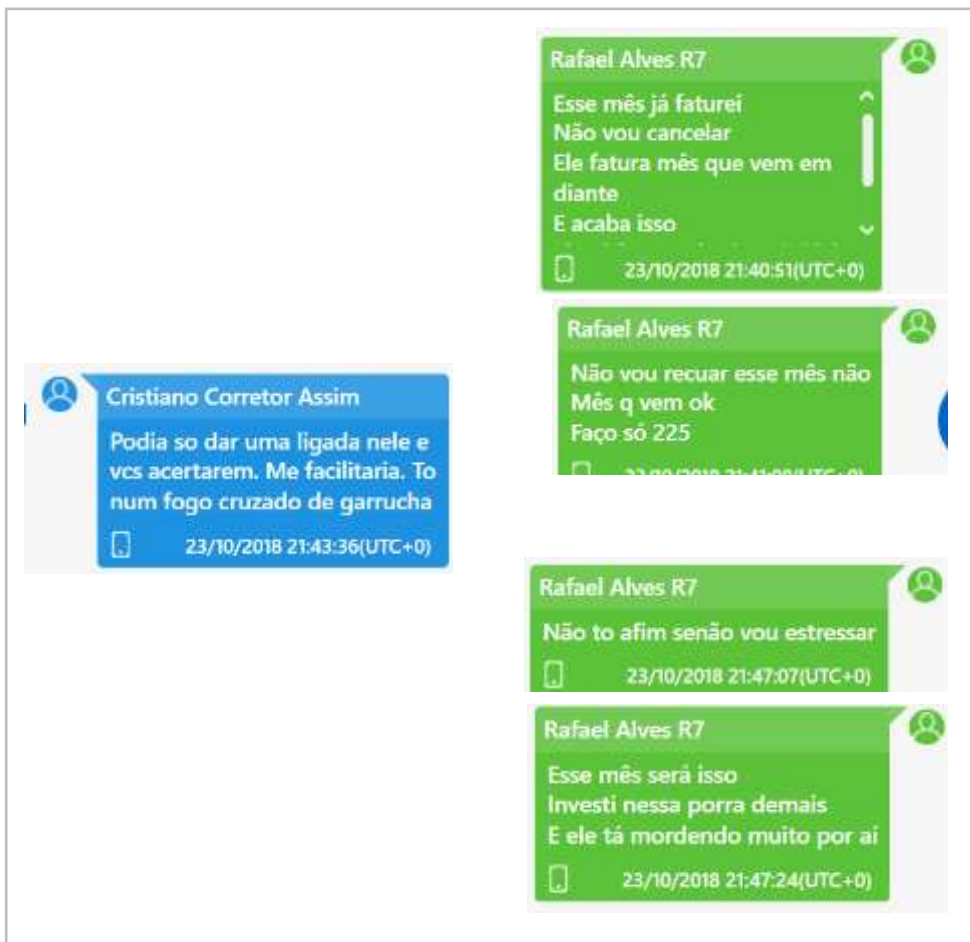
Usuário: 359.953.607-44 - NFS-e - NOTA CARIOCA - Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

 20180917105955007440699090744	PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA -		Número da Nota 00000011		
			Data e Hora de Emissão 17/09/2018 13:12:05 Código de Verificação WBJW-RMYL		
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 09.821.699/0001-36 Nome/Razão Social: BEM VIVERA DE NITEROI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME Nome Fantasia: _____ Endereço: AVN EVANDRO LINS E SILVA 640, SAL 208 - BARRA DA TIJUCA - CEP: 22631-470 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: _____		Inscrição Municipal: 1.098.641-9 Inscrição Estadual: --- Tel.: 21782177			
TOMADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 28.496.476/0001-60 Nome/Razão Social: ONCORIO ASSIM MEDICAL LTDA Endereço: AVN MINIST EDGARD ROMERO 244, SBL 806 SBL 806 SBL 807 SBL 80 - MADUREIRA Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: livia.carvalho@assimmedical.com.br		Inscrição Municipal: 1.069.671-6 Inscrição Estadual: --- Tel.: 36536190			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
Serviços de gestão e consultoria na área de saúde. Conta para crédito: Caixa Econômica Federal Ag.2913 Op.003 Conta:00001375-6					
VALOR DA NOTA = R\$ 120.000,00					
Serviço Prestado: 10.01.04 - agenciamento, corretagem ou intermediação de planos de saúde					
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incid. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) ----	Alíquota (%) ----	Valor do ISS (R\$) ----	Crédito a IPTU (R\$) 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
Esta NFS-e foi emitida com respeito na Lei nº 5.096 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010. - PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151 - www.procon.rj.gov.br - ISS devido deve ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) - Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI. - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 11, emitido em 17/09/2018.					

TJRJ 202000857053 17/12/2020 18:25:19 CDJb Petição Inicial Eletrônica

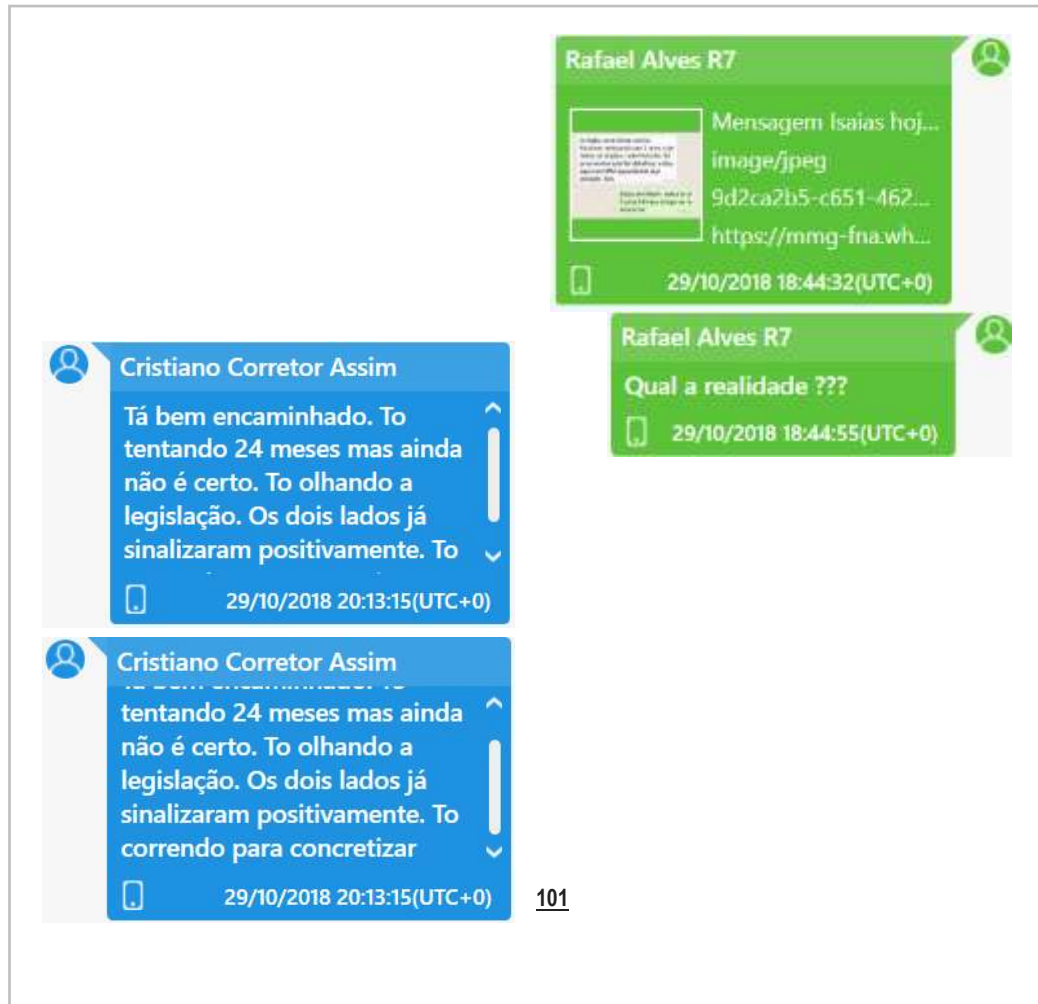
Chamou a atenção do Ministério Público uma sequência de mensagens do dia 01/10/2018 em que **CHRISTIANO STOCKLER** confia a **RAFAEL ALVES** o temor de falar ao telefone com a pessoa identificada apenas como “L”, certamente, pelo contexto das mensagens, se trata de **LICINIO SOARES BASTOS**. Na oportunidade, **RAFAEL ALVES** o encoraja a falar de forma cifrada e apenas para marcar encontros para tratarem dos assuntos pessoalmente. Tal tipo de cautela revela, sem sombra de dúvida, que os assuntos tratados pelo grupo não poderiam deixar registros em razão de seu conteúdo criminoso.

A título meramente ilustrativo, colacionamos algumas mensagens em que **RAFAEL ALVES** externa para **CHRISTIANO** os constantes problemas internos que ainda enfrenta acerca da divisão dos valores oriundos da propina, já que aparentemente divide seu quinhão com o ora investigado **MAURO MACEDO**.



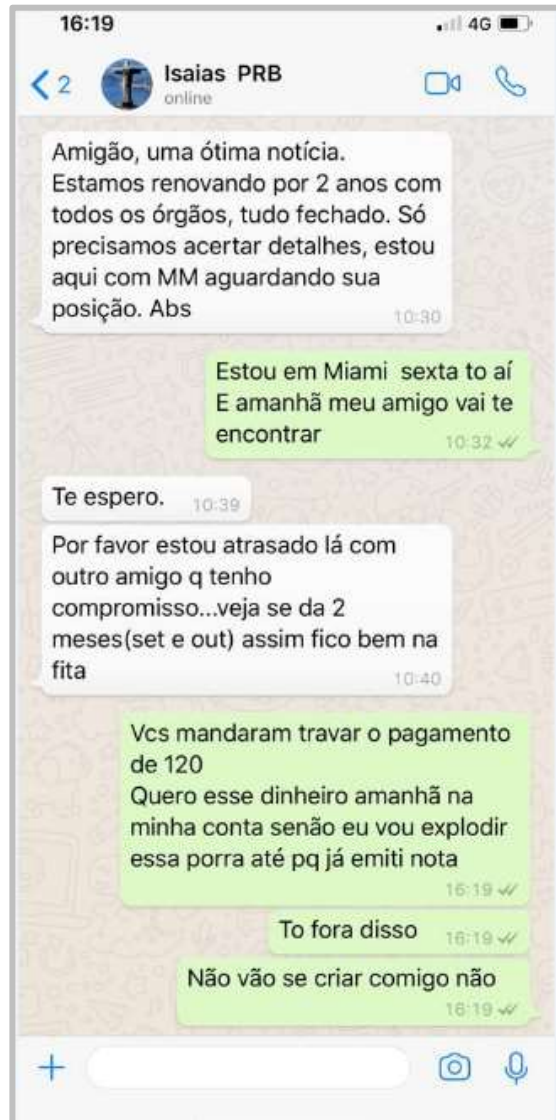


Na troca de mensagens seguinte, pode-se perceber que **CHRISTIANO STOCKLER** teve papel preponderante para viabilizar a renovação do contrato entre o Grupo Assim Saúde e a PREVI-RIO pelo prazo de 24 meses, mesmo em aparente desconformidade com as cláusulas originais do contrato.



O fragmento de mensagem acima colacionado é a reprodução parcial do seguinte *print* de tela de um diálogo de **RAFAEL ALVES** e **ISAIAS ZAVARISE** em que mais uma vez se observa a tensão existente dentro da organização criminosa quando o assunto era a divisão do dinheiro da propina:

¹⁰¹ Acerca da referida mensagem, importante consignar que o contrato original foi assinado pelo prazo de 1 ano, **prorrogável por igual período**, entretanto, para melhor atender os interesses das partes envolvidas na negociata, foi celebrado um aditamento prorrogando o contrato por 24 meses.



O fato de tal mensagem ter sido compartilhada com **CHRISTIANO STOCKLER** revela se tratar de pessoa de confiança de **RAFAEL ALVES**, bem como conhecedor de todo o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro por trás da contratação do grupo ASSIM SAÚDE e posterior renovação contratual, circunstância que reforça a conclusão de ele desempenha papel relevante dentro da divisão de tarefas inerente ao funcionamento da organização criminosa.

Em relação aos ora denunciados **ADENOR GONÇALVES, MAGDIEL UNGLAUB e FERNANDO MORAES**, conforme já demonstrado nos itens anteriores (2.2 e 3.2), todos participaram ativamente do aliciamento dos executivos do grupo ASSIM SAÚDE, mais especialmente de um almoço em que estavam em companhia do também denunciado **EDUARDO LOPES** e se ofereceram como “facilitadores” para atuar na renovação do contrato da ASSIM SAÚDE com a PREVI-RIO.

Seguindo por essa senda, vale lembrar que o COLABORADOR **JOÃO CARLOS REGADO** afirmou que no final de 2019 participou de uma reunião com **RAFAEL ALVES e ADENOR GONÇALVES**, oportunidade em ambos afirmaram tinham contribuído com a campanha do Prefeito **MARCELO CRIVELLA**, razão pela qual o contrato da ASSIM SAÚDE com a Prefeitura seria “deles”.

Posteriormente, indicaram empresas para celebrar contratos simulados com o grupo ASSIM SAÚDE e dessa forma viabilizar os pagamentos de propina e branquear o dinheiro de origem espúria.

Como se não bastasse, segundo os depoimentos prestados pelas testemunhas CESAR ROBERTO MIRANDA RODRIGUES e THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA, o ora denunciado **ADENOR GONÇALVES** compareceu à sede do grupo ASSIM SAÚDE, na qualidade de “porta-voz” da organização criminoso, após a deflagração da segunda fase da Operação Hades, para propor aos executivos da empresa que adulterassem sua contabilidade, pois pretendia cancelar as notas emitidas pelas empresas vinculadas ao já mencionado esquema de corrupção.

Com isso, propôs a simulação da aquisição, por parte da ASSIM SAÚDE, de créditos dos quais seria o titular junto a massa falida da UNIVERSIDADE GAMA FILHO, para que esse novo negócio simulado, fosse usado como história cobertura para justificar os pagamentos em favor da malta.

Em outras palavras **ADENOR GONÇALVES** solicitou que a ASSIM SAÚDE simulasse a aquisição parcelada de pretensos créditos de sua propriedade para justificar os desembolsos já realizados em favor dos integrantes da organização criminosa e, com isso, desfazer os vestígios documentais que atrelavam os regulares pagamentos de propina aos integrantes do bando. Trata-se, portanto, de evidente manobra levada a efeito após a ampla divulgação da existência da investigação policial que ampara a presente denúncia, para adulterar elementos de prova documentais que lhes são claramente comprometedores¹⁰².

Por fim, não se pode olvidar que o COLABORADOR **JOÃO CARLOS GONÇALVES REGADO** esclareceu em suas declarações ter sido abordado por **CHRISTIANO STOCKLER** em um evento de corretores de planos de saúde no Hotel Hilton em Copacabana, oportunidade em que afirmou ter um acerto na Prefeitura e que tinha os contratos do grupo ASSIM SAÚDE em suas mãos. Naquela ocasião **CHRISTIANO**

¹⁰² Não se pode perder de vista que a ideia central da lavagem de dinheiro consiste na busca de caminhos que garantam aparência de licitude a bens e valores obtidos de forma espúria. Pois bem, em que pese o mecanismo de utilização de empresas para simular a prestação de serviços e, com isso, viabilizar, do ponto de vista contábil e tributário, a emissão de notas fiscais e os respectivos pagamentos de seus valores ser bastante eficaz. Fato é que os integrantes da organização criminosa perceberam que as investigações tinham avançado a um ponto de irreversibilidade, e que seus métodos de atuação já eram de conhecimento das autoridades. Diante de tal cenário fático e visando manter o recebimento da propina, idealizaram a proposta de “desfazimento” dos negócios jurídicos que até aquele momento justificavam, ao menos do ponto de vista formal, os desembolsos de propina e sua substituição por outra modalidade de dissimulação, dessa vez por meio da fictícia aquisição parcelada de créditos de um dos agentes criminosos junto à massa falida da UNIVERSIDADE GAMA FILHO. Dessa forma acreditavam que colocariam mais uma “camada” de proteção entre a origem espúria e os reais destinatários dos valores ilícitos, dificultando ainda mais a identificação da negociata subjacente àqueles pagamentos.

STOCKLER explicou que já tinha entabulado um acordo com ULISSES SILVA (antigo CEO do grupo ASSIM SAÚDE), com o COLABORADOR **CARLOS EDUARDO ROCHA LEÃO** e com o presidente da PREVI-RIO **BRUNO LOURO** e que ele seria o responsável pela “gestão dos contratos do grupo ASSIM SAÚDE com a Prefeitura do Rio de Janeiro e com a COMLURB”.

A razão de sua abordagem era a busca de confirmação dos termos do acordo acima mencionado, já que o COLABORADOR **JOÃO CARLOS GONÇALVES REGADO** havia assumido a vaga de CEO antes ocupada por **ULISSES SILVA**. Diante de tal abordagem o COLABORADOR **JOÃO CARLOS GONÇALVES REGADO**, após submeter o pedido ao crivo do então presidente do conselho de administração do grupo ASSIM SAÚDE¹⁰³, esclareceu que 5% seria um valor muito elevado e que poderia pagar apenas 1%.

Ainda nessa toada, em data que não se pode precisar, mas certamente entre outubro de 2017 e janeiro de 2018, os COLABORADORES **CARLOS EDUARDO ROCHA LEÃO** e **JOÃO CARLOS GONÇALVES REGADO** se reuniram com **CHRISTIANO STOCKLER, MAURO MACEDO, RAFAEL ALVES e EDUARDO LOPES**, na sede da RIOTUR, oportunidade em que, após intensa negociação, houve um acordo para o pagamento do percentual de propina de 3% sobre o montante total que viesse a ser recebido pela ASSIM SAÚDE pelos contratos com o município.

Registre-se, por fim, que em razão de sua função no grupo empresarial o COLABORADOR **JOÃO CARLOS GONÇALVES REGADO (CEO)** não participou diretamente da operacionalização dos pagamentos, mas veio a tomar conhecimento posteriormente que foram assinados vários contratos, com diversas pessoas jurídicas

¹⁰³ Então controlado pelo hoje falecido AZIZ CHIDID NETO.

diferentes. Dessa forma, o valor da propina que foi pago a organização criminosa, ao longo dos quase três anos de duração do vínculo espúrio, foi diluído em inúmeros pagamentos mensais que somados, oscilaram entre R\$ 1.550.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Por fim, cumpre destacar que a organização criminosa ora desvelada contava, igualmente, com a participação de inúmeros empresários - **JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO, LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES, RODRIGO VENÂNCIO OLIVEIRA FONSECA, ARTHUR CESAR MENEZES SOARES, LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES, MARCOS VINICIUS DE MENEZES SOARES** - que despendiam vultosas quantias à título de propina para os demais integrantes do bando em troca da promessa de receberem “tratamento preferencial” ao longo de toda a gestão de **MARCELO CRIVELLA**.

Conforme já sobejamente demonstrado ao longo do corpo da presente denúncia, todos os empresários acima mencionados, aderiram aos planos criminosos da malta na medida em que, cientes de sua existência e de seu *modus operandi* clandestino, efetuaram diversos pagamentos de vantagens indevidas em troca da promessa de obtenção de contrapartidas ilícitas perante a administração municipal.

Por óbvio que os reiterados pagamentos feitos por tais empresários é que financiavam a própria existência da organização criminosa, claramente voltada para a reiterada prática de crimes que pudessem render elevados ganhos para seus membros.

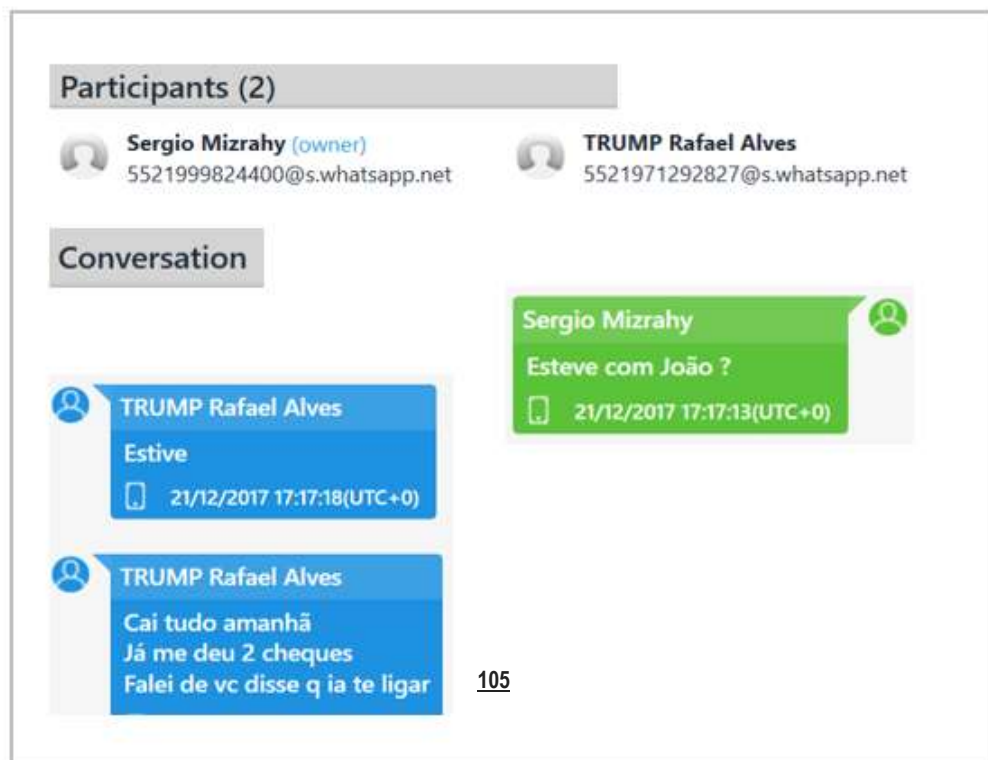
Por fim, cabe esclarecer que uma parte dos membros da organização criminosa tinha a função precípua de viabilizar a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Em outras palavras, tendo em vista as elevadas somas em dinheiro auferidas pelos integrantes do bando, foi necessário implementar variadas técnicas de lavagem de capitais, de forma que o produto dos crimes contra a administração municipal pudesse ser integrado ao patrimônio dos ora denunciados, dissimulando sua origem espúria.

Conforme já exaustivamente narrado ao longo desta denúncia, merecem destaque na função acima descrita os **denunciados ALDANO ALVES e SÉRGIO MIZRAHY**.

A título meramente exemplificativo, cabe lembrar que **SÉRGIO MIZRAHY** relatou em depoimento colhido em meio audiovisual (fls. 106 do Anexo I) ter ciência de que os diversos cheques emitidos pela empresa **RANDY ASSESSORIA EIRELI**¹⁰⁴ e que lhe foram entregues pelo ora **denunciado RAFAEL ALVES**, eram referentes ao **pagamento de propina** feito pelo ora denunciado e COLABORADOR **JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO**, em troca da atuação do **denunciado RAFAEL ALVES** para viabilizar o recebimento de seus créditos perante o Município do Rio de Janeiro.

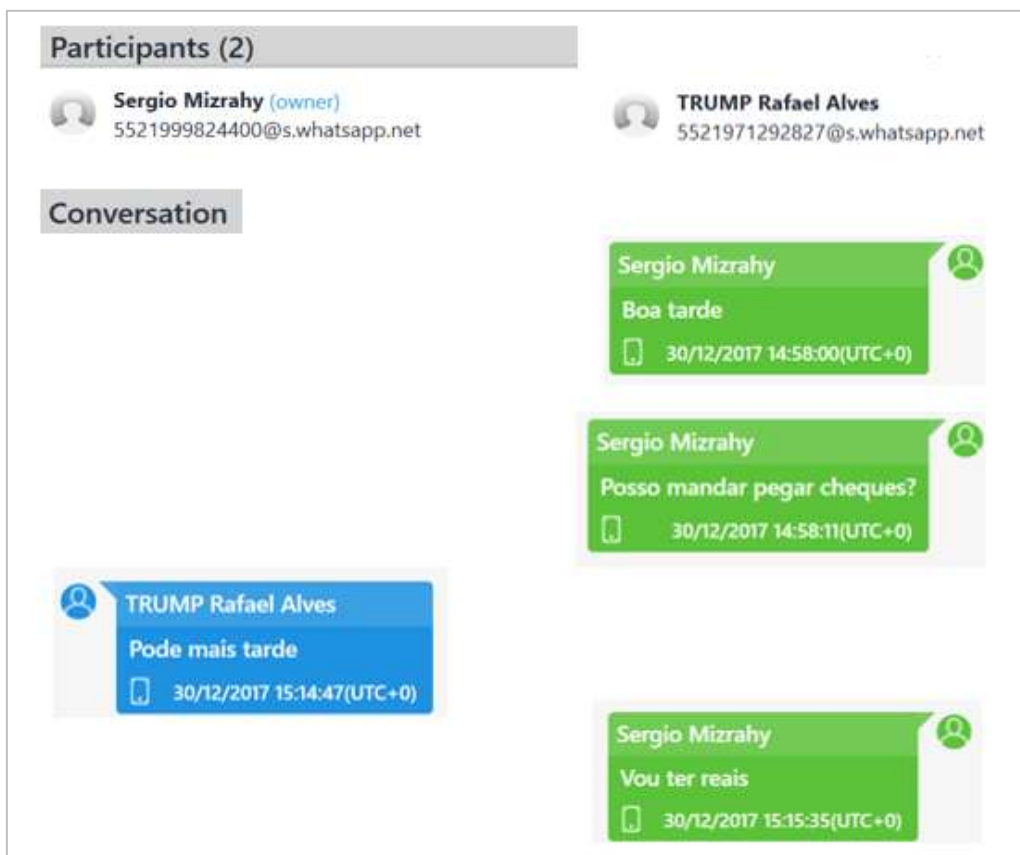
¹⁰⁴ Em que pese a empresa RANDY ASSESSORIA estar formalmente registrada em nome de SABRINA GONÇALVES ALEXANDRE VAN BAVEL, o COLABORADOR JOÃO ALBERTO confessou que era o gestor de fato da empresa e utilizava o mesmo estratagema empregado junto às empresas LAQUIX, CLAUFRAN e AMBIENTAL SERVICE para continuar operando no mercado de forma clandestina.

Nesse ponto, importante destacar que o COLABORADOR **SÉRGIO MIZRAHY** tinha ciência da origem e da natureza das transações materializadas por meio dos referidos cheques, pois era amigo pessoal, tanto do ora **denunciado RAFAEL ALVES** quanto de **JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO**, sendo certo ainda que em algumas oportunidades, o **denunciado RAFAEL ALVES** chegava a avisar ao COLABORADOR **SÉRGIO MIZRAHY** as datas em que aconteceriam os créditos do Tesouro Municipal nas contas das empresas administradas por **JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO**, para que ele pudesse depositar os cheques que tinha em mãos, sem correr o risco de que fossem devolvidos sem fundos.



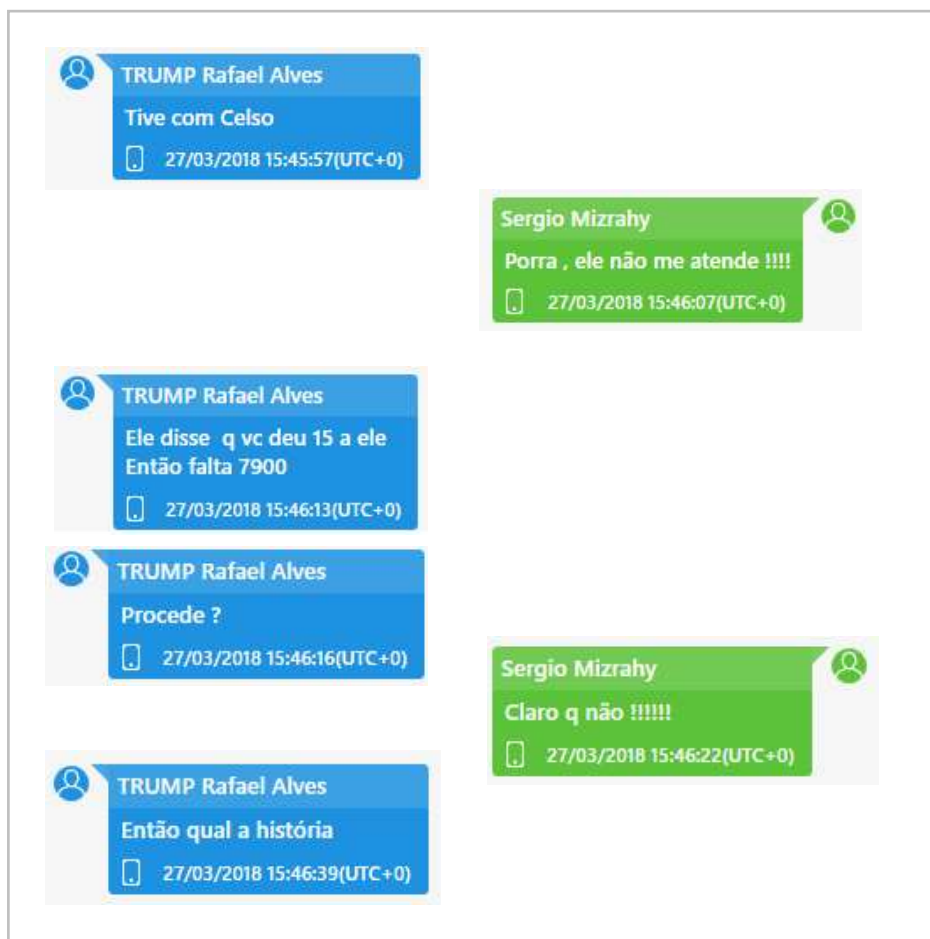
¹⁰⁵ Conversa obtida a partir da análise do conteúdo do telefone celular do COLABORADOR SÉRGIO MIZRAHY, apreendido no âmbito da Operação "Cambio, Desligo!" da força-tarefa da lava Jato no rio de Janeiro e devidamente compartilhada pelo juízo competente.

Ainda acerca desse tema, o COLABORADOR **SÉRGIO MIZRAHY** narrou que o denunciado **RAFAEL ALVES** cobrava de **JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO** um percentual sobre o montante das liquidações cujos pagamentos eram viabilizados junto ao Tesouro Municipal. Os valores solicitados à título de propina eram pagos com cheques da empresa **RANDY ASSESSORIA EIRELI**, que por sua vez eram entregues ao COLABORADOR **SÉRGIO MIZRAHY** que se encarregava de os “transformar” em valores em espécie mediante a cobrança de uma taxa de 7%. Dessa forma, o dinheiro ilícito era “branqueado” por meio de sucessivas transações bancárias, ocultando e dissimulando a sua origem ilícita.



Em adição, o COLABORADOR **SERGIO MIZRAHY** fez referência a um episódio que confirma que as operações de lavagem de dinheiro entabuladas com **RAFAEL ALVES** tinham como um dos destinatários o prefeito **MARCELO CRIVELLA**. No caso específico, o COLABORADOR **SERGIO MIZRAHY** possuía créditos a receber de **CELSO CURY** e solicitou que o valor fosse repassado diretamente a **RAFAEL ALVES**, para compensar uma dívida existente com ele.

Diante da demora em receber os recursos de **CELSO CURY**, **RAFAEL ALVES** reclamou diretamente com **SERGIO MIZRAHY**, via aplicativo *WhatsApp*, dizendo que “aquela situação seria um “vacilo” e que era “parada” para o Zero Um”, em expressa alusão ao atual Prefeito do Rio de Janeiro, MARCELO CRIVELLA.



SUBCDH MPRJ

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CRIMINAIS E DE DIREITOS HUMANOS

The screenshot shows a WhatsApp chat with the following messages:

- TRUMP Rafael Alves** (27/03/2018 15:51:40): Ok só preciso dos 22900 até amanhã 12hrs e zera Conta de vcs eh com vcs
- Sergio Mizrahy** (27/03/2018 15:51:50): Jaja
- Sergio Mizrahy** (27/03/2018 22:56:15): Celso, tudo certo ?
- TRUMP Rafael Alves** (27/03/2018 22:56:51): Nao Marcou amanhã etc Acho isso errado pq eu não erro e não tenho nada haver com rolo de vcs Eu q acabo sempre ficando
- Sergio Mizrahy** (27/03/2018 22:57:53): Perdão !!!! Não vai + acontecer , vc estava viajando e fiquei preocupado, eu ia domingo + tive q adiar , só por isso
- TRUMP Rafael Alves** (27/03/2018 22:58:06): Eh a mesma coisa eu te dever e pagar alguém pra te repassar Não tem sentido !!!
- Sergio Mizrahy** (28/03/2018 17:49:27): Vou parar com ele também
- TRUMP Rafael Alves** (28/03/2018 17:49:30): Na boa parei
- TRUMP Rafael Alves** (28/03/2018 17:49:40): Isso eh vacilo ! Parada pro 01

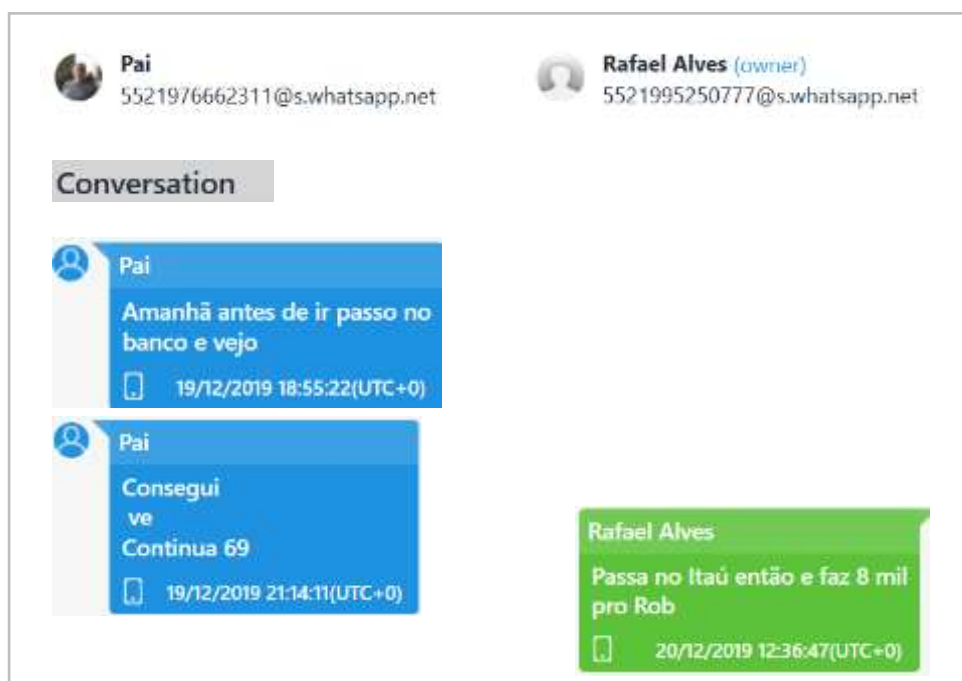
A red arrow points to the final message from TRUMP Rafael Alves.

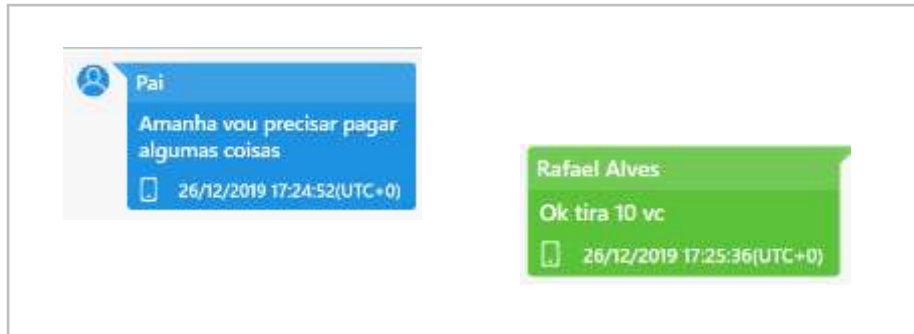
Já no que diz respeito a **ALDANO ALVES**, pai de **RAFAEL ALVES**, não se pode olvidar que ambos eram sócios nas empresas: **BEM VIVERA DE NITEROI CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME** e **SASHA PROMOÇÕES, PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA**, empresas essas reiteradamente utilizadas no esquema de

recebimento de vantagens decorrentes das escusas negociatas ajustadas com o grupo ASSIM SAÚDE, sendo certo que conforme se observa da tabela de fls. 127/129, receberam um total de 79 (setenta e nove) pagamentos que atingiram a vultosa quantia de R\$ 14.185.000,00 (quatorze milhões, cento e oitenta e cinco mil reais), sem que qualquer serviço fosse prestado em contrapartida.

Só esse fato já seria suficiente para demonstrar a ciência e a anuência de **ALDANO ALVES** com a prática criminosa, já que era sócio de duas empresas que não exerciam qualquer atividade econômica, mas, mesmo assim, eram agraciadas com pagamentos milionários provenientes do grupo econômico ASSIM SAÚDE.

Seguindo por essa linha de raciocínio, importa ainda esclarecer que a análise das centenas de mensagens localizadas no telefone celular de **RAFAEL ALVES**, evidencia que **ALDANO ALVES** era o gestor da “vida financeira” de seu filho, sendo certo que eram extremamente comuns as mensagens em que **RAFAEL ALVES** comandava uma série de operações bancárias que deveriam ser executas por **ALDANO**.





As mensagens acima colocadas apenas ilustram a dinâmica de interação entre **RAFAEL ALVES** e seu genitor **ALDANO ALVES** e evidenciam que, além de se comunicarem de forma cifrada nas mensagens de texto, um dos assuntos de maior preponderância em seus diálogos eram a gestão financeira dos valores recebidos por **RAFAEL ALVES**.

Não por acaso o colaborador **SÉRGIO MIZRAHY** esclareceu, no trecho de seu depoimento transcrito às fls. 29 do Anexo I, Vol. I, que em diversas oportunidades o dinheiro branqueado a pedido de **RAFAEL ALVES** era entregue em mãos a seu genitor **ALDANO ALVES**.

Promotor Cláudio:- O senhor então fazia o dinheiro, como o senhor falou, transformava em reais o dinheiro que lhe era encaminhado por cheque e tal. E onde que o senhor entregava esses valores? Como é que eram entregues esses valores para o RAFAEL? Quem que entregava? Quais eram os locais? Era na casa dele? Como é que funcionava isso?

Colaborador:- O dinheiro, a grande maioria, pra eu não errar... eu entregava muito na casa do ALDO, o pai dele. Quem entregava mesmo... eu nunca fui na casa do pai dele, não... quem ia era o PAULINHO, PAULINHO é um garoto que trabalha para mim que ele é porteiro... eu

A análise conjunta de todos os elementos de prova acima indicados permite concluir, sem espaço para dúvidas que **ALDANO ALVES**, além de ter plena ciência de que as empresas das quais era sócio, não desenvolviam nenhuma atividade econômica própria que pudesse dar lastro aos seus milionários recebimentos, atuou prestando auxílio material a **RAFAEL ALVES** na medida em que recebia pessoalmente o dinheiro branqueado por **SÉRGIO MIRAHY**, dando-lhe a destinação previamente ajustada com seu filho.

Dúvida, portanto, não há, que **ALDANO ALVES** tinha plena ciência da origem ilícita dos recebimentos em espécie que lhe era entregues por emissários de **SÉRGIO MIZRAHY**, a pedido de **RAFAEL ALVES**, bem como das elevadas entradas de valores nas contas correntes das empresas **BEM VIVERÁ** e **SASHA PRODUÇÕES**, das quais era sócio e responsável pela movimentação bancária.

Por fim, conclui-se que os denunciados **MARCELO CRIVELLA**, **RAFAEL FERREIRA ALVES**, **MAURO MACEDO**, **EDUARDO LOPES**¹⁰⁶, **MARCELLO FAULHABER**¹⁰⁷, **MARCELO FERREIRA ALVES**¹⁰⁸, **ISAÍAS ZAVARIZE**¹⁰⁹, **RODRIGO SANTOS DE CASTRO**¹¹⁰, **BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ**, **CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS**, **LICÍNIO SOARES BASTOS**, **ADENOR GONÇALVES**, **MAGDIEL UNGLAUB**, **JOSÉ FERNANDO MORAES ALVES**, **LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES**, **RODRIGO VENÂNCIO OLIVEIRA FONSECA**, **JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO**¹¹¹, **ARTHUR CESAR MENEZES SOARES**, **LUIZ ROBERTO DE**

¹⁰⁶ Afastou-se do convívio dos demais membro da ORCRIM e mudou-se para Ananindeua/PA – outubro de 2019

¹⁰⁷ Afastou-se do convívio dos demais membro da ORCRIM ainda no primeiro trimestre de 2018.

¹⁰⁸ Foi exonerado da Presidência da RIOTUR em 25/03/2020, logo após a primeira fase da *OPERAÇÃO HADES*.

¹⁰⁹ Foi exonerado da chefia de gabinete do Prefeito Marcelo Crivella em 31/07/2020.

¹¹⁰ Foi exonerado da Subsecretaria de Eventos em 07/08/2019.

¹¹¹ Deixou de integrar o bando em 08/06/2020 oportunidade em que deu início às tratativas para celebração de seu acordo de colaboração premiada.

MENEZES SOARES, MARCOS VINICIUS DE MENEZES SOARES, JOÃO CARLOS GONÇALVES REGADO, SÉRGIO MIZRAHY¹¹² e ALDANO ALVES, em data que não pode precisar, mas certamente a partir do segundo semestre de 2016, e até os dias de hoje, agindo em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, ou seja, **com comum resolução para os fatos e empenhando esforços para a comum realização de tal resolução**, associaram-se de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de uma miríade de crimes contra a administração pública, em especial atos de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro, tudo sob a indelével liderança de **MARCELO CRIVELLA**.

5 DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Logo, objetiva e subjetivamente típicas, ilícitas e reprováveis as condutas, estão os **DENUNCIADOS incursos nos tipos penais apontados abaixo:**

- 1) MARCELO BEZERRA CRIVELLA – Art. 2º, §3º e §4º, inciso II, todos da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, caput do CP, por quatro vezes em continuidade delitiva – item 2.1; Art. 317, § 1º do CP por cento e sessenta e nove vezes – itens: 2.2 (trinta e uma vezes em continuidade delitiva); 2.3 (dezenove vezes em continuidade delitiva); 2.4 (treze vezes em continuidade delitiva); 2.5 e 2.6 (quarenta e quatro vezes em continuidade delitiva – cada item); 2.7 (dezessete vezes em continuidade delitiva) e 2.8 e Art. 1º, § 4º da**

¹¹² Deixou de integrar a ORCRIM em maio de 2018 quando foi preso por ordem da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro.

Lei nº 9.613/1998, por cinquenta e uma vezes em continuidade delitiva – itens: 3.1; 3.2 (trinta e uma vezes em continuidade delitiva); 3.3 (dezenove vezes em continuidade delitiva). Uma vez fixadas as penas dos crimes de: pertinência à organização criminosa, sobre as oito imputações de corrupção passiva e sobre as três imputações de lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;

- 2) **RAFAEL FERREIRA ALVES** - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, caput do CP, por quatro vezes em continuidade delitiva – item 2.1; Art. 317, § 1º do CP por cento e sessenta e nove vezes – itens: 2.2 (trinta e uma vezes em continuidade delitiva); 2.3 (dezenove vezes em continuidade delitiva); 2.4 (treze vezes em continuidade delitiva); 2.5 e 2.6 (quarenta e quatro vezes em continuidade delitiva – cada item); 2.7 (dezesete vezes em continuidade delitiva) e 2.8 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998, por cinquenta e uma vezes em continuidade delitiva – itens: 3.1; 3.2 (trinta e uma vezes em continuidade delitiva); 3.3 (dezenove vezes em continuidade delitiva). Uma vez fixadas as penas dos crimes de: pertinência à organização criminosa, sobre as oito imputações de corrupção passiva e sobre as três imputações de lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;

- 3) **MAURO MACEDO - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, § 1º do CP por setenta e cinco vezes – itens: 2.2 (trinta e uma vezes em continuidade delitiva) e 2.5 (quarenta e quatro vezes em continuidade delitiva) e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998, por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item 3.2.** Uma vez fixadas as penas dos crimes de: pertinência à organização criminosa, sobre as duas imputações de corrupção passiva e sobre a imputação de lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;
- 4) **EDUARDO BENEDITO LOPES - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, caput do CP, por quatro vezes em continuidade delitiva – item 2.1; Art. 317, § 1º do CP por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item: 2.2. e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998, por trinta e duas vezes em continuidade delitiva – itens: 3.1 e 3.2.** Uma vez fixadas as penas dos crimes de: pertinência à organização criminosa, sobre as duas imputações de corrupção passiva e sobre as duas imputações de lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;
- 5) **MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, caput do CP, por quatro vezes em continuidade delitiva – item 2.1 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998, item: 3.1.** Uma vez fixadas as penas dos crimes de: pertinência à organização criminosa, de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;

- 6) **MARCELO FERREIRA ALVES - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, § 1º do CP, por dezessete vezes em continuidade delitiva – item 2.7 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998, por dezessete vezes em continuidade delitiva – item 3.3. Uma vez fixadas as penas dos crimes de: pertinência à organização criminosa, de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;**
- 7) **ISAÍAS ZAVARIZE - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103 e Art. Art. 317, § 1º do CP (item. 2.8) em concurso material;**
- 8) **RODRIGO SANTOS DE CASTRO - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, § 1º do CP, por quarenta e quatro vezes em continuidade delitiva – item 2.6. Uma vez fixadas as penas dos crimes de pertinência à organização criminosa e de corrupção passiva, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;**
- 9) **CHRISTIANO BORGES STOCKLER CAMPOS - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, § 1º do CP por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item: 2.2. e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998, por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item 3.2. Uma vez fixadas as penas dos crimes de: pertinência à organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;**

- 10) **LICÍNIO SOARES BASTOS - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, § 1º n/f do Art. 29, ambos do CP por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item: 2.2.; Art. 333, parágrafo único - item 2.8 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998, por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item 3.2. Uma vez fixadas as penas dos crimes de: pertinência à organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;**
- 11) **ADENOR GONÇALVES - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, § 1º do CP por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item: 2.2. e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998, por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item 3.2. Uma vez fixadas as penas dos crimes de: pertinência à organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;**
- 12) **MAGDIEL UNGLAUB - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, § 1º do CP por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item: 2.2. e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998, por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item 3.2. Uma vez fixadas as penas dos crimes de: pertinência à organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;**

- 13) **JOSÉ FERNANDO MORAES ALVES - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, § 1º do CP por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item: 2.2. e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998, por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item 3.2.** Uma vez fixadas as penas dos crimes de: pertinência à organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;
- 14) **LEONARDO CONRADO NOBRE FERNANDES - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 333, parágrafo único do CP por quarenta e cinco vezes em continuidade delitiva (item: 2.5. quarenta e quatro vezes) e (item 2.8. uma vez).** Uma vez fixadas as penas dos crimes de pertinência à organização criminosa, corrupção ativa, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;
- 15) **RODRIGO VENÂNCIO OLIVEIRA FONSECA - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 333, parágrafo único do CP por quarenta e quatro vezes em continuidade delitiva – item: 2.6.** Uma vez fixadas as penas dos crimes de pertinência à organização criminosa, corrupção ativa, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;
- 16) **JOÃO ALBERTO FELIPPO BARRETO - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 333, parágrafo único do CP por trinta e seis vezes – item: 2.3 (dezenove vezes em continuidade delitiva) e 2.7 (dezessete vezes em continuidade delitiva) e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998, por dezenove vezes em continuidade delitiva – item 3.3.**

Uma vez fixadas as penas dos crimes de: pertinência à organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;

- 17) **ARTHUR CESAR MENEZES SOARES - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 333, caput do CP – item: 2.1. e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 – item 3.1.** Uma vez fixadas as penas dos crimes de pertinência à organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;
- 18) **LUIZ ROBERTO DE MENEZES SOARES - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 333, caput do CP – item: 2.1.** Uma vez fixadas as penas dos crimes de pertinência à organização criminosa, e corrupção ativa, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;
- 19) **MARCOS VINICIUS DE MENEZES SOARES - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103 e Art. 333, caput do CP – item: 2.1.** Uma vez fixadas as penas dos crimes de pertinência à organização criminosa e corrupção ativa, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;
- 20) **SÉRGIO MIZRAHY Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 por dezenove vezes em continuidade delitiva – item 3.3.** Uma vez fixadas as penas dos crimes de pertinência à organização criminosa e lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;

- 21) **ALDANO ALVES - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item 3.2.** Uma vez fixadas as penas dos crimes de pertinência à organização criminosa e lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;
- 22) **BRUNO MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA E SÁ - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103 e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item 3.2.** Uma vez fixadas as penas dos crimes de pertinência à organização criminosa e lavagem de dinheiro, deverá ainda incidir sobre elas a regra do Art. 69 do CP;
- 23) **SABRINA GONÇALVES ALEXANDRE VAN BAVEL - Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998 por dezenove vezes em continuidade delitiva – item 3.3;**
- 24) **BRUNO OLIVEIRA LOURO - Art. 317, § 1º do CP por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item: 2.2.**
- 25) **JOÃO CARLOS GONÇALVES REGADO - Art. 2º, §4º, inciso II da Lei nº 12.850/2103; Art. 317, § 1º do CP por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item: 2.2. e Art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/1998, por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item 3.2.**
- 26) **CARLOS EDUARDO ROCHA LEÃO - Art. 317, § 1º do CP por trinta e uma vezes em continuidade delitiva – item: 2.2.**

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requer o processamento do feito na forma dos artigos 1º a 12 da Lei nº 8.038/90 c/c o Art. 1º da Lei nº 8.658/93, pugnando pelo recebimento da denúncia e a consequente citação dos imputados para, querendo, responderem aos termos da ação penal ora proposta, pleiteando, desde já, a **CONDENAÇÃO** dos denunciados nas penas dos dispositivos legais por ele violados, **bem assim a aplicação do efeito da condenação previsto no Art. 92, inciso I, do Código Penal.**

Requer ainda o Ministério Público, com fundamento no **Art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal**, a fixação do valor de **R\$ 53.792.079,58** (cinquenta e três milhões setecentos e noventa e dois mil, setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) devidamente corrigido monetariamente, como sendo o **mínimo** indenizatório.

Por fim, requer o *Parquet* a notificação das pessoas abaixo arroladas, a fim de deporem sobre os fatos ora narrados:

1. Ana Paula Costa Marques – Del. Pol.
2. Clemente Braune – Del. Pol.
3. Rodrigo Sá – Del. Pol.
4. Daniela de Aguiar Lobão – Inspetora de polícia lotada na CIAF.
5. Veith Sasha Ignacio Oliveira Ostefeldt – Inspetor de polícia lotado na CIAF.
6. Danilo de Miranda Silva – Oficial de Cartório da PCERJ lotado na CIAF.
7. Cláudio Cardoso da Conceição – Promotor de Justiça
8. Carlos Eugenio Greco Laureano – Promotor de Justiça
9. Cesar Roberto Miranda Rodrigues – contabilidade Assim Saúde
10. Thiago Santos Alves de Sousa – jurídico Assim Saúde
11. Diego Braga – servidor público municipal

12. Jorge Augusto Gazeta de Mendonça – servidor público municipal
13. Ricardo Siqueira Rodrigues – colaborador
14. Paulo Roberto de Souza Cruz - colaborador
15. Sérgio Mizrahy - colaborador
16. Edimilson Lage Hentzy – colaborador aderente
17. Eduardo Feitoza do Carmo – colaborador aderente
18. Paulo Roberto Xavier da Costa – colaborador aderente
19. Paulo Messina.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020.

RICARDO RIBEIRO MARTINS
Subprocurador-Geral de Justiça
de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos